



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | N° 81 | Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Kalil Sarat Baracat
PREFEITO

José Hazama
VICE-PREFEITO

Edson Roberto Silva
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jomas Fulgêncio de Lima Junior
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Oswaldo Botelho de Campos Neto
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Cristina Vieira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Giorgio Antônio de Barros Gomes - Interino
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Pedro Marcos Campos Lemos
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

Alessandro Ferreira da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Charles Caetano Rosa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO

Ricardo Azevedo Araujo
SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. URBANO, REGU. FUND. E HABITAÇÃO

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Ismael Aves
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Jean Lucas Teixeira de Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

João Carlos Cardoso
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Maria das Graças Metelo - Interina
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Breno Gomes
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERV. PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Luiz Celso de Morais Oliveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Carlos Alberto Arruda
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - DAE

Juarez Toledo Pizza
PREVIVAG

ÍNDICE

Atos do Prefeito	01
Lei.....	01
Decreto.....	03
Ato.....	05
Termo de Posse.....	05
Portaria de Pessoal.....	05
Secretarias	07
Procuradoria Geral do Município	07
Superintendência de Contratos e Convênios	07
Secretaria Municipal de Administração	07
Superintendência de Gestão de Pessoas	07
Superintendência de Licitação	08
Atos de Licitação	08
Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos	
Disciplinares	08
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.....	09
Portaria	09
Procedimento Administrativo.....	09
Secretaria Municipal de Saúde	10
Portaria	10
Secretaria Municipal de Viação e Obras	10
Portaria	10
Conselhos	11
Conselho Municipal de Recursos Fiscais.....	11
Portaria	11
Procedimento Administrativo.....	25
Administração Indireta	25
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande	25
Portaria	25

Atos do Prefeito

Lei

LEI N° 5.278/2024

Dispõe sobre a criação da Rede de Proteção às Pessoas Idosas no âmbito das Unidades de Saúde situadas no Município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituída a Rede de Proteção às Pessoas Idosas no âmbito do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único: a Rede de Proteção disposta no "caput" consiste na necessidade de prefixação de cartazes informativos em todas as unidades de saúde do Município de Várzea Grande acerca do conteúdo do art. 19 da Lei de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - estabelecer mecanismos de combate à violência contra as pessoas idosas;

II - suplementar a Lei de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - minimizar as subnotificações dos casos de violência contra as pessoas idosas nos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Município de Várzea Grande;

IV - amparar pessoas idosas em situação de violência; e

V - promover ampla publicidade ao art. 19 do Estatuto do Idoso, qual foi acrescentado pela Lei de nº 14.423/2022.

Art. 3º O cartaz mencionado no parágrafo único do art. 1º poderá dispor entre outras

disposições do seguinte conteúdo: “Por força do art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra as pessoas idosas atendidas em serviços de saúde públicos e privados. A comunicação deve ser reportada à autoridade sanitária, bem como deverão ser comunicados a quaisquer um dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público, Conselho Municipal, Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa. “O silêncio mata, não seja cúmplice!”

Parágrafo único: sem prejuízo da prefixação do cartaz na modalidade física nos serviços de saúde, poderá ser prefixado cartaz modalidade digital contendo as mesmas informações dispostas no “caput”.

Art. 4º O cartaz na modalidade digital poderá ser objeto de divulgação nas mídias sociais da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e no sítio eletrônico ou mídias sociais dos serviços de saúde privados.

Art. 5º Os serviços de saúde públicos e privados terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem quanto às exigências da presente Lei, a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º O poder executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 25 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary de Souza Prado

LEI Nº 5.276/2024

Dispõe sobre a criação do Programa “Soltar Pipa com Linha Cortante: Corte essa Ideia” no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande o Programa “Soltar Pipa com Linha Cortante: Corte essa Ideia”.

Parágrafo único: o Programa “Soltar Pipa com Linha Cortante: Corte essa Ideia” consiste na realização de um bate-papo com os alunos da rede municipal de ensino acerca dos perigos de se utilizar linhas de Cerol e Chilena ao soltar pipa e assim desestimular gradualmente a utilização das referidas linhas no Município de Várzea Grande.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se linha cortante:

I - linha de cerol: a linha produzida artesanalmente ou não, a partir da utilização de vidro moído e cola; e

II - linha chilena: a linha produzida artesanalmente ou não, a partir da linha de algodão, com a mistura do óxido de alumínio e pó de quartzo, que são substâncias mais cortantes.

Art. 3º O Programa “Soltar Pipa com Linha Cortantes: Corte essa Ideia” tem os seguintes objetivos:

I - alertar as presentes e futuras gerações acerca dos perigos na utilização de linhas cortantes ao soltar pipa;

II - promover diálogos conscientes nas escolas da Rede Municipal de Ensino;

III - desestimular a utilização de linhas de cerol e chilena em pipas; e

IV - minimizar acidentes envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres no município de Várzea Grande.

Art. 4º O Programa “Soltar Pipa com Linha Cortantes: Corte essa Ideia” se desenvolverá preferencialmente no dia 29 de junho de cada ano em alusão ao Dia da Pipa.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 25 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary de Souza Prado

LEI Nº 5.267/2024

Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública da FEOSC-MT – Federação das Organizações da Sociedade Civil de Mato Grosso, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal a Federação das Organizações da Sociedade Civil de Mato Grosso - FEOSC-MT, sem fins lucrativos, com sede na Rua Sidônio de Moraes, nº 11, sala 05, quadra 147, bairro Alberto Canelas, Várzea Grande - MT.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

em contrário.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 04 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Mauro Sérgio Gonçalves Pereira

LEI Nº 5.268/2024

Dispõe sobre a autorização da ozonioterapia no município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar, observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou órgão que a substitua; e

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 04 de junho de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Icaro Gibran Reveles de Andrade

LEI Nº 5.256/2024

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criada a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer.

Parágrafo único: a referida semana consiste no conjunto articulado de ações voltadas a propagar informação acerca do local destinado à doação de cabelos e confecção de perucas que são destinadas gratuitamente às pessoas em tratamento de câncer.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer possui os seguintes objetivos:

I - enaltecer a importância da solidariedade com o próximo;

II - propagar informação e, assim fazer a ponte entre quem deseja doar e quem recebe a doação e confecciona as perucas; e

III - promover a autoestima de pacientes em tratamento de câncer.

Art. 3º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer poderá ser desenvolvida por meio das seguintes ações:

I - divulgação por meio de cartazes físicos ou digitais contendo as seguintes informações: “Para doar é necessário ir diretamente ao Hospital de Câncer de Mato Grosso (HCANMT) e procurar o setor Central de Captação (CI). Não há restrições com químicas ou tipos de cabelo. Os únicos requisitos que o HCANMT exige, é que as mechas tenham acima de 20 centímetros, estejam secas e amarradas. As doações são recebidas de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, e aos sábados das 8h às 12h.”; e

II - poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias para a realização de um evento específico destinado a promover a conscientização sobre a importância da doação de cabelo para a confecção de perucas para as pessoas em tratamento de câncer e para que seja celebrado um dia “D” para a doação.

Art. 4º A Semana Municipal de Incentivo à Doação de Cabelos para Pessoas em Tratamento de Câncer realizar-se-á preferencialmente na semana do dia 27 de novembro de cada ano em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Câncer;

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 07 de maio de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI Nº 5.239/2024

Dispõe sobre a criação do Programa “Geração Longe das Drogas” no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande o Programa “Geração Longe das Drogas”.

Parágrafo único: o Programa “Geração Longe das Drogas” consiste na realização de um conjunto articulado de atividades acadêmicas voltadas a conscientizar os alunos acerca dos malefícios das drogas.

Art. 2º Vetado.

Art. 3º O Programa “Geração Longe das Drogas” poderá se desenvolver por meio da realização de quaisquer das seguintes ações:

I - rodas de conversa;

II - teatro ou músicas;

III - jogral;

IV - contação de histórias;

V - confecção de redação; ou

VI - qualquer outro recurso didático igualmente hábil para tratar do tema.

Art. 4º O Programa “Geração Longe das Drogas” tem os seguintes objetivos:

I - alertar as presentes e futuras gerações acerca dos malefícios das drogas;

II - promover a saúde e o bem-estar das nossas crianças e adolescentes;

III - evitar a evasão escolar; e

IV - reduzir a curto, médio e longo prazo o número de dependentes químicos no município de Várzea Grande.

Art. 5º O Programa “Geração Longe das Drogas” se desenvolverá preferencialmente no dia 26 de junho de cada ano em alusão Dia Internacional de Combate às Drogas.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 06 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI Nº 5.227/2024

Dispõe sobre a criação da “Blitz do Bem” no âmbito do Município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Município de Várzea Grande a “Blitz do Bem”.

Parágrafo único: a “Blitz do Bem” consiste no conjunto articulado de ações voltadas à conscientização de condutores de veículos automotores.

Art. 2º A “Blitz do Bem” poderá se desenvolver por meio de quaisquer das seguintes ações:

I - entrega de folhetos educativos em pontos estratégicos da cidade;

II - realização de palestras educativas em comércios locais;

III - audiência pública para debater melhorias no tráfego em Várzea Grande; ou

IV - outras ações que julgarem igualmente necessárias.

Parágrafo único: as palestras previstas no inciso II deste artigo ficarão condicionadas ao prévio requerimento das empresas.

Art. 3º A “Blitz do Bem” ocorrerá preferencialmente no dia 11 de maio de cada ano, em alusão a Campanha Maio Amarelo que reforça a importância de ações para reduzir acidentes de trânsito.

Art. 4º Os palestrantes não receberão nenhuma contraprestação financeira pela sua participação na “Blitz do Bem”.

Parágrafo único: os palestrantes poderão receber um certificado de participação no final do evento.

Art. 5º As ações da “Blitz do Bem” poderão ser divulgadas amplamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal além das Redes Sociais do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 19 de março de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Rosemary Souza Prado

LEI Nº 5.150/2023

Institui o dia municipal do “Quebrando o Silêncio” na cidade de Várzea Grande - MT e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o dia municipal do “Quebrando o Silêncio” no município de Várzea Grande, a ser realizado, anualmente, no quarto sábado do mês de agosto.

Parágrafo único: vetado.

Art. 2º O dia municipal do “Quebrando o Silêncio” tem como objetivos:

I – divulgar informações sobre violência doméstica a toda a população;

II – conscientizar mulheres, crianças e adolescentes sobre seus direitos e formas de denúncia; e

III – combater a violência doméstica através da difusão de conhecimento e atividades de conscientização.

Art. 3º As atividades do dia municipal do “Quebrando o Silêncio” poderão ocorrer através de ações do poder público e em conjunto com a sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 02 de abril de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Autoria: Ver. Ider Jacinto

Decreto

DECRETO Nº 38 DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

Regulamenta as diretrizes gerais da implantação e implementação da política de educação em tempo integral, no sistema de ensino do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI.

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nacional nº. 9.394/1996 que prevê, em seu art. 34, a ampliação da jornada escolar para o regime de tempo integral;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação - PNE firmado pela Lei Nacional nº. 13.005/2014, em suas metas 1, 2 e 6, quais estabelecem a expansão da educação em tempo integral;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº. 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes gerais para implantação da política de educação em tempo integral no sistema municipal de ensino de Várzea Grande:

§1º A política de educação em tempo integral define as diretrizes e as concepções que têm a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam ações, estratégias, objetivos e metas.

§2º O presente decreto visa estabelecer diretrizes para a implementação da política de educação integral na escola de tempo integral, política essa que não deve ser confundida com o programa escola em tempo ampliado, enquanto a educação em tempo integral propõe ampliar a carga horária escolar, oferecendo um currículo mais diversificado, abrangente e contínuo com foco no desenvolvimento integral do aluno ao longo do dia letivo, o programa escola em tempo ampliado propõe atividades complementares no contraturno, por meio de oficinas de apoio à aprendizagem, esportes, artes e cultura, visando enriquecer e diversificar a formação dos estudantes para além dos objetos de conhecimento previstos na matriz curricular regular.

CAPÍTULO II

CONCEPÇÃO

Art. 2º A educação integral visa à formação integral do aluno, considerando o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, cultural, social e ética), possibilitado seu pleno desenvolvimento.

CAPÍTULO III

CARACTERIZAÇÃO

Art. 3º A educação integral a ser desenvolvida nas unidades escolares municipal de educação básica se caracteriza por:

I - envolver as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social;

II - buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, que se somam às cognitivas;

III - desenvolver novas práticas curriculares, pedagógicas e de gestão que busquem conjugar novas oportunidades de aprendizagem com proteção social;

IV - desenvolver atitudes, tanto no que se refere à cognição como a convivência social, que privilegiem os pilares da educação: o aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser;

V - discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos;

VI - compartilhar responsabilidades entre a escola e outras instituições, de modo a praticar uma educação mais ampla, com ações intencionais e intersetoriais, sendo da escola o papel de articuladora e gestora dos tempos e espaços; e

VII - incluir outros profissionais e atores sociais para atuarem com a escola na tarefa de educar integralmente, envolvendo as várias áreas do saber, do desenvolvimento humano e social.

CAPÍTULO IV

OBJETIVOS

Art. 4º A escola de tempo integral no sistema municipal de ensino de Várzea Grande tem como objetivo principal promover um processo de desenvolvimento humano e social dos estudantes, por meio da ampliação da jornada escolar baseada na diversificação de experiências educativas com atividades de acompanhamento pedagógico, educação ambiental, desenvolvimento sustentável, esporte e lazer, interação familiar, cultura e artes, cultura digital, educação em direitos humanos, educação étnico-racial e antirracista, reconhecimento dos povos migratórios, inclusão social, enfrentamento à violência e às drogas, promoção da saúde entre outras, que devem ser trabalhadas de forma interdisciplinar e transdisciplinar, considerando o contexto social dos sujeitos com vistas a formação integral do estudante.

Parágrafo único: são objetivos específicos da educação integral no município de Várzea Grande:

I - ampliar o tempo de permanência das crianças e adolescentes no espaço escolar;

II - adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, bem como sua qualidade, direcionando a expansão da jornada para um currículo integrado;

III - desenvolver atividades educativas, recreativas, esportivas e culturais;

IV - fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais, esportivos e públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças e parques;

V - melhorar o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos através de intervenções pontuais e contínuas;

VI - trabalhar para a melhoria da relação escola-comunidade-sociedade;

VII - afastar crianças e adolescentes de comportamentos de risco e vulnerabilidade social;

VIII - incentivar prática de afirmação da cultura dos direitos humanos;

IX - fomentar e incentivar a formação de professores nas diversas áreas do conhecimento e nas temáticas voltadas para a educação integral; e

X - contribuir para a redução da reprovação/evasão e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento e o aproveitamento escolar.

CAPÍTULO V

MATRÍCULAS

Art. 5º O corpo discente será constituído por estudantes regularmente matriculados nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Várzea Grande.

Art. 6º As matrículas dos alunos na Escola de tempo integral são obrigatórias e serão reguladas através de Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 7º As vagas e critérios de participação dos estudantes matriculados atenderão às normas gerais para a formação das turmas de tempo integral, respeitando os seguintes critérios:

I - a proposta pedagógica da unidade escolar deverá indicar o número de alunos por turma, levando em consideração espaço físico para alocação desses estudantes; e

II - deverá participar do tempo integral os alunos regularmente matriculados na rede municipal de Ensino, observando-se a necessidade de manter as mesmas turmas do ensino regular.

CAPÍTULO VI

ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer definirá as unidades escolares para oferta da educação integral, tendo em vista a disponibilidade de espaço físico adequado, podendo ser ofertada em todas as modalidades da educação básica da rede municipal de educação de Várzea Grande.

§1º A escola de tempo integral deverá organizar o seu espaço para além da sua funcionalidade, sobretudo nas relações democráticas que devem prevalecer, entendidos

a partir dos usos, práticas e relações individuais e coletivas.

§2º Os espaços e períodos destinados à alimentação dos estudantes na unidade escolar devem ser previstos, planejados e organizados como um momento para a formação de hábitos alimentares saudáveis, de higiene, de boas maneiras, de valores e, acima de tudo, de socialização e de interação entre todos.

CAPÍTULO VII

CARGA HORÁRIA

Art. 9º As escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental de tempo integral terão suas matrizes curriculares constituídas por componentes de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: a carga horária terá divisão equitativa entre componentes da parte geral da parte diversificada.

Art. 10. Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, com o máximo de 10 (dez) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, tendo como referência a carga horária da matriz curricular atribuída.

Parágrafo único: as horas destinadas à alimentação e repouso serão contabilizadas no cômputo geral de horas, uma vez que os alunos permanecem na unidade escolar durante esse período.

Art. 11. O horário de funcionamento de cada escola será definido pela mantenedora em conjunto com a unidade escolar, desde que seja cumprida a carga horária mínima.

Art. 12. São obrigatórios os registros de frequência, de realização das atividades, de materiais utilizados, de resultados de aprendizagens, permitindo, a qualquer tempo, a atuação dos órgãos de controle internos e externos.

CAPÍTULO VIII

CURRÍCULO

Art. 13. O currículo da escola de tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, com foco no protagonismo e autonomia do estudante.

Parágrafo único: a organização do currículo da escola de tempo integral deverá se fundamentar nas características, interesses e necessidades dos estudantes, contemplando as áreas do conhecimento conforme a determinação legal vigente, bem como a incorporação de atividades formadoras, que entremeiam o currículo de modo flexível e variável.

CAPÍTULO IX

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL

Art. 14. O quadro de pessoal da escola de tempo integral, precisa ser adequado às especificidades e necessidades dessa política.

§1º São profissionais da educação de tempo integral:

I - Gestor: responsável pela gestão e organização do ambiente escolar;

II - Coordenador Pedagógico: responsável pela orientação dos professores e facilitadores, auxiliando nas atividades de avaliação, monitoramento, acompanhamento, planejamento e supervisão das atividades propostas aos educandos;

III - Professores dos componentes curriculares: responsável pelas atividades pedagógicas, devendo trabalhar de forma articulada entre todas as áreas e currículos; e

IV - Facilitadores: responsável pela realização das atividades extracurriculares de escolha da escola nos campos das artes, cultura, esporte, lazer, entre outros.

§2º As atividades do currículo da educação de tempo integral são de responsabilidade dos gestores e dos professores, contudo os outros profissionais, como os de apoio poderão contribuir no desenvolvimento deste, sob a orientação da equipe gestora.

§3º Cabe à direção e à coordenação pedagógica propor e organizar espaços e tempos que permitam as articulações necessárias, de forma a realizar uma gestão integrada de toda a escola e, intersetorialmente, articulada às outras políticas públicas do Município.

§4º O desenvolvimento das atividades para uma educação integral também poderá envolver a gestão de ações com a colaboração das famílias, das empresas e das organizações sociais, tais como: associação do bairro, clubes, academias, entre outros, de forma a potencializar as ações educativas.

§5º A formação continuada e diferenciada para o corpo docente e demais profissionais que atuam na educação integral em Escola de Tempo Integral a ser promovida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é de suma importância, a fim de buscar a superação das dificuldades encontradas no cotidiano.

CAPÍTULO X

METODOLOGIA

Art. 15. A escola deve construir e efetivar uma metodologia capaz de atrair, envolver e comprometer cada estudante na busca pela aprendizagem individual e coletiva, propiciando apropriação das múltiplas possibilidades educacionais existentes, a fim de desenvolver um espírito investigativo, autônomo e empreendedor.

Parágrafo único: a operacionalização do currículo se dará, inicialmente, através da escolha da abordagem didático-pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar pela escola, no qual orientará a proposta pedagógica e resultará do entendimento entre professores, técnicos, estudantes e comunidade, com vistas ao protagonismo dos alunos e a sua autonomia intelectual.

CAPÍTULO XI

AVALIAÇÃO

Art. 16. A avaliação deve ser concebida como instrumento fundamental para fornecer informações sobre a realização do processo de ensino/aprendizagem e do desenvolvimento cognitivo, tanto para o educador a fim de se analisar os resultados de seu trabalho, quanto para o estudante verificar seu desempenho.

Art. 17. A avaliação deverá fornecer informações sobre os objetivos, os métodos, os objetos do conhecimento, o currículo, e sobre os próprios procedimentos avaliativos.

Art. 18. A avaliação terá caráter formativa e contínua, se constituindo dos seguintes elementos:

I - a avaliação formativa se constituirá pela análise qualitativa dos procedimentos avaliativos empregados nos diferentes espaços de aprendizagem escolar.

II - a avaliação contínua se constituirá pela continuidade das ações avaliativas, considerando o aprendizado como um crescente.

Parágrafo único. A avaliação se dará por meio de vários instrumentos, incluindo, mas não se restringindo a:

- relatórios;
- produção oral: exposições, entrevistas, seminários, debates, conversas informais, questionários; e
- demonstrativo: desenhos, pinturas, apresentações, músicas, fotografias, vídeos, dança, teatro, manipulação de materiais e instrumentos, utilização de softwares.

Parágrafo único: a progressão e retenção na escola de tempo integral acompanhará o preceituado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 19. O monitoramento e a avaliação do programa serão realizados a partir dos seguintes indicadores:

- os resultados do IDEB;
- os resultados das avaliações de larga escala (SAEB, Avalia MT e Avalia VG);
- questionários e entrevistas estruturados e semiestruturados elaborados especificamente para esse fim;
- dados da Secretaria Municipal de Saúde a respeito do acesso à serviços de saúde por meio dos programas desenvolvidos nas escolas, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- dados resultantes dos projetos e programas intersetoriais realizados nas unidades de tempo integral;
- dados da busca ativa escolar;
- dados do censo escolar;
- média da instituição de ensino por área de conhecimento no que diz respeito às matrizes normativas (como a BNCC); e
- Checklist da análise ex-post de políticas públicas.

§1º O monitoramento e avaliação serão feitos por uma equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§2º A equipe de formação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer será responsável pela construção dos questionários e entrevistas estruturados e semiestruturados elaborados especificamente para a avaliação da Escola em Tempo Integral.

CAPÍTULO XII

PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E REGIMENTO INTERNO

Art. 20. o projeto político pedagógico da escola de tempo integral deverá abranger a ampliação de tempos, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, segundo as orientações preconizadas na legislação própria.

Art. 21. A escola de tempo integral, deve ter um regimento escolar em consonância com o projeto político pedagógico, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, o qual refletirá as concepções de educação em um sentido amplo e disciplinará as normas e princípios de organização e funcionamento da escola, segundo as orientações preconizadas na legislação própria.

CAPÍTULO XIII

EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 22. O acompanhamento técnico e pedagógico da escola em tempo integral será realizado por uma equipe designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos seguintes cargos e funções:

- Superintendência Pedagógica;
- Coordenadoria Pedagógica;
- Superintendência de Gestão Escolar;
- Coordenadoria do Programa Escola em Tempo Integral;
- Gerência de Legislação e Normas;
- Coordenadoria de Recursos Humanos;
- Gerência de Formação; e
- Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO XIV

FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 23. As despesas oriundas da implantação e manutenção das escolas de

tempo integral são realizadas com recursos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e/ou fontes provenientes de parcerias no formato regime de colaboração com entes públicos e/ou privados, observada a aplicação exclusiva em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70, da Lei Nacional nº. 9.394/1996.

Parágrafo único: todas as despesas relacionadas com a educação em tempo integral devem passar pelo crivo e autorização do dirigente municipal de educação.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A oferta da educação integral nas unidades de ensino da rede municipal será pautada por avaliação contínua pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Educação.

Art. 25. Os casos omissos a este Decreto Municipal serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 26. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande – MT, 19 de agosto de 2024.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Ato

ATO Nº 306/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do Concurso Público Municipal para o preenchimento do Cargo de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR – PERFIL ADVOGADO – 40 h, NOMEIA a(o) Sr(a). **ANDERSON RICARDO PERERIA CAJANGO**, classificado(a) em 11º lugar, para exercer o Cargo de TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR – PERFIL ADVOGADO – 40 h, para o qual foi aprovada.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 28 de agosto de 2024.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

Termo de Posse

TERMO DE POSSE

Aos 28 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT – Secretaria Municipal de Administração, na presença do Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, Prefeito Municipal e do Sr. Osvaldo Botelho de Campos Neto, Secretário Municipal de Administração, o Sr. **ANDERSON RICARDO PEREIRA CAJANGO**, CPF: 723.216.071-87, compareceu para tomar posse e prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções no cargo efetivo de **CARGO: TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR – PERFIL ADVOGADO – 40 h**, conforme ATO de nomeação publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no qual foram observadas todas as formalidades legais.

A investidura no cargo fica consignada a este Termo de Posse.

E, como assim prometeu, lavrou-se o presente termo que assinam.

ANDERSON RICARDO PEREIRA CAJANGO

Compromissado (a)

OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO

Secretário Municipal de Administração

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Portaria de Pessoal

PORTARIA Nº966/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº.4.864/2021 e nº.5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1012472-27.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal

de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
CAROLINA SOUSA OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL- PERFIL –AGENTE ADMINISTRATIVO	23.08.2019	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº984/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da **Lei nº.3.797/2012, 4.007/2014, 4.093/2015 e 4.163/2016, 4.189/2017, 4.293/2017,4.335/2018, 4.430/2019, e, 4.660/2020**, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretária de Educação, cultura, Esporte e Lazer e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº .1028811-95. 2022..8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
LUANA SOUZA DA SILVA	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-PERFIL TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	24.06.2019	30H	C-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **28 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº965/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº . 1035343-51.2023.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
TELCA FRANCISCA AGUIAR LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10.02.1994	30H	C-10

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº976/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº . 1021423-10.2023.8.11.0002**;

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
DIEGO ALEXANDRE DE SOUZA SOLANO COSTA DOS SANTOS	MAQUEIRO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – MAQUEIRO	14.05.2018	40H	B-02

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº967/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010 e Leis Complementares nº 4.293/2017; nº.4.864/2021 e nº.5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº .1020539-78.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL MÉDIO

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
MAURA DA COSTA BARBOSA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	AGENTE DE SAÚDE MUNICIPAL- PERFIL –AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	01.07.2004	30H	D-06

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº977/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei nº 4.014/2014 e Lei Complementar nº.4.293/2017, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”;

Considerando ordem judicial **Processo nº.1037214-19.2023.8.11.0002**:

RESOLVE:

Enquadrar a servidora da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL ELEMENTAR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H.	CLAS/ NÍVEL
ALEXSANDRA APARECIDA DA SILVA SÁ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EC. E SOCIAL – PERFIL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	30.06.2004	30H	D-07

Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº975/2024

O Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Lei 3.507/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 4.293/2017 nº.4.864/2021, e 5.220/2024, que “dispõem sobre a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”;

Considerando a ordem judicial **Processo nº. 1019568-93.2023.8-11-0002**;

RESOLVE:

Enquadrar o servidor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Secretaria Municipal de Saúde, que possui carreira regida pelas Leis Complementares supracitadas, respectivamente, com cargo, classe e nível na carreira conforme descrito abaixo:

NÍVEL ELEMENTAR

NOME	CARGO DE ORIGEM	CARGO / PERFIL	DATA ADM	C/H	CLAS/ NÍVEL
GERALDO JOSÉ RODRIGUES	AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	AGENTE DE APOIO DOS SERVIÇOS DO SUS – PERFIL – AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO	25.05.1993	30H	B-10

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos financeiros a partir de **01.09.2024**.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, **27 de agosto de 2024**.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

Secretarias
Procuradoria Geral do Município
Superintendência de Contratos e Convênios
Extrato de Contrato

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 230/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da PREFEITURA MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresa TRIADE COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.810.782/0001-88. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21, no Decreto Municipal 81/2023, no Comunicado de Dispensa n. 57/2024, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência nº 028/2024 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 978172/2024. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto contratação por baixo valor, para aquisição de instrumentos musicais para a banda municipal da Prefeitura de Várzea Grande, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. VALOR: O valor global da contratação é de R\$ 49.990,93 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais e noventa e três centavos). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, FONTE: 0150. VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato. FISCAL DE CONTRATO: A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que designa neste ato na qualidade de fiscal o servidor Kaio de Oliveira Santos, inscrito na matrícula n. 163681, e na qualidade de Suplente o servidor Waldemar Wanderley Folha Filho, inscrito na matrícula n. 163675.

DATA DE ASSINATURA: 28.08.2024

SILVIO APARECIDO FIDELIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONTRATANTE

TRIADE COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

CONTRATADA

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 195/2021

PARTES INTERESSADAS: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS/VG), através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, fundo público inscrito no CNPJ n. 11.364.895/0001-60 e, de outro lado, o senhor **JOÃO CAETANO ROSA**, inscrito no CPF n. XXX.072.881-XX o senhor JOÃO CAETANO ROSA, inscrito no CPF n. XXX.072.881-XX. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Termo Aditivo encontra fundamentação legal no art. 57, §2 Lei n. 8.666/93 e suas atualizações, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que

exige este inquilino especial, pela Lei n. 8.245/91 alterada pela Lei n. 12.112/2009, Ato de Dispensa de Licitação n. 60/2021, no Termo de Contrato n. 195/2021, na devida justificativa exarada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO n. 973447/2024. OBJETO: Este Termo tem por objeto aditar a CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, a CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR, DA FORMA DE PAGAMENTO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e a CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO, referente a locação de imóvel urbano comercial, destinado único e exclusivamente para alojar a Unidade de Saúde do CAPS Álcool e Drogas – AD Tipo III do Município de Várzea Grande/MT. VALOR: valor do aluguel mensal a ser pago pelo Locatário será de R\$ 9.638,27 (nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), perfazendo o valor total de R\$ 115.659,24 (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos). UO: SECRETARIA DE SAÚDE, FONTE: 0150/0160/0162. VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, o prazo de vigência do Contrato principal, contados a partir da data de seu vencimento. FISCAL DE CONTRATO: A Secretaria Municipal de Saúde que designa neste ato: a) FISCAL DE CONTRATO: servidora MARCELA CONSOLINI BUENO, matrícula: 157146, b) SUPLENTE DE FISCAL: servidora GRIZIELA PEREIRA DA ROSA inscrita no CPF n. XXX.346.771-XX.

DATA DE ASSINATURA: 15.07.2024

MARIA DAS GRAÇAS METELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LOCATÁRIO

JOÃO CAETANO ROSA

LOCADOR

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 210/2023

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10 e, de outro lado, a INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.710.655/0001-04. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Aditivo encontra fundamentação legal no art. 65, I, §1 da Lei 8.666/93, na justificativa exarada pela Secretaria Gestora, nos termos e condições do Contrato n. 210/2023, bem como nos demais documentos acostados no Processo GESPRO n. 982273/2024. OBJETO: Este Termo tem por objeto aditar a CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, referente a aquisição de kit de material didático PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO E RECONHECIMENTO FONÉTICO DA LÍNGUA INGLESA - THE EASY ENGLISH FORMULA, para atender os alunos da rede municipal de ensino fundamental (5º ao 9º ano) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. VALOR: Fica aditivado o valor de R\$ 1.098.750,00 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais), decorrente ao acréscimo de até 25% dos itens contratados, passando o contrato ao valor de R\$ 5.494.500,00 (Cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos reais). UO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, FONTE: 0154/0150. FISCAL DE CONTRATO: O controle do objeto do contrato será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Educação, através da COORDENADORIA PEDAGOGICA, com poderes para poder verificar se os serviços estão em acordo com Projeto Básico, anexo e contrato, através dos servidores designados como fiscal suplente e gestor: Fiscal do Contrato: Sr. EMERSON JOSÉ DE SOUZA; Cargo: Professor; Matrícula: 14616; Lotação: COORDENADORIA PEDAGOGICA, FISCAL SUPLENTE: Sra NEUZA DIAS EVANGELISTA, Cargo: Professora, Matrícula: 130637.

DATA DE ASSINATURA: 31.07.2024

SILVIO APARECIDO FIDELIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CONTRATANTE

INGLÊS FÁCIL EXPRESS LTDA

CONTRATADA

Secretaria Municipal de Administração
Superintendência de Gestão de Pessoas
Portaria

PORTARIA Nº 980/2024

O Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD do(a) Secretaria Municipal de Várzea Grande no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo(a) Portaria nº1 388/2020, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 992074/2024,

RESOLVE:

Conceder ao servidor HUERLINS DE OLIVEIRA NUNES, matrícula nº 130385, exercendo o cargo de 2363 - TECNICO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - NV MEDIO, lotado no(a) SECRETARIA MUN. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE LAZER, anos de licença para trato de interesses particular sem Ônus, conforme Art 101 da Lei Municipal nº 1.164/1991, a vigorar, a partir de 01/08/2024 a 01/08/2026

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Várzea Grande - MT, 27 de agosto de 2024.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Superintendência de Licitação

Atos de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 90011/2024

Processo Administrativo n.º 981647/2024

UASG: 989167

Torna-se público que **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 03.507.548/0001-10, situado na Av. Castelo Branco n.º 2500, bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, por intermédio da **Secretaria Municipal de Viação e Obras**, torna-se público que para conhecimento de todos os interessados a **RETIFICAÇÃO** do edital e seus anexos do processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Construção do Centro de Múltiplo Uso São Benedito, localizado no Residencial São Benedito, Várzea Grande - MT. Nova Data da sessão: 16/09/2024 às 08:30 (Horário de Brasília). Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Critério de Julgamento: Menor Preço por Item. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> ou <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>, Várzea Grande - MT, 28 de agosto de 2024.

Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras.

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 90011/2024

Processo Administrativo n.º 981647/2024

UASG: 989167

Torna-se público que **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 03.507.548/0001-10, situado na Av. Castelo Branco n.º 2500, bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, por intermédio da **Secretaria Municipal de Viação e Obras**, torna-se público que para conhecimento de todos os interessados a **PRORROGAÇÃO** da data da sessão do processo licitatório **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**. O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando a Construção do Centro de Múltiplo Uso São Benedito, localizado no Residencial São Benedito, Várzea Grande - MT. Nova Data da sessão: 16/09/2024 às 08:30 (Horário de Brasília). Link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Critério de Julgamento: Menor Preço por Item. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> ou <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/>, Várzea Grande - MT, 28 de agosto de 2024.

Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras.

AVISO DE RESULTADO PROPOSTA DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS N. 31/2023

Processo nº 916878/2023. Objeto: seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Ampliação da EMEB "EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA", localizado na Rua São Francisco de Assis, s/n, lot. Santa Maria II, CEP 78128-554, Bairro Costa Verde no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 998,00 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação e cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão, combate a incêndio, serviços diversos, paisagismo e limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

A CPL, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Comissão Permanente de Licitações, com base na análise das propostas apresentadas pela licitante participante do certame em epígrafe, decide por: **ACATAR** o parecer emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de engenharia, **DECLASSIFICAR** as empresas: R ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, ATRIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por desatendimentos ao Instrumento Convocatório e **DECLARAR CLASSIFICADA e VENCEDORA** do certame a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.574.991/0001-00, com o valor de **R\$ 2.100.017,14**

(dois milhões, cem mil, dezessete reais e quatorze centavos), por atendimento as regras editalícias e ter apresentado a melhor proposta para este processo. A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão aqui proferida, em conformidade com o Item 13 do Edital e Art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da data de **29/08/2024 e prazo final dia 05/09/2024 às 17:00hs**. Importante informar que essa análise e decisão é compartilhada por todos os membros da comissão que assinam abaixo e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação nesta modalidade. O presente documento encontra-se disponível no site www.varzeagrande.mt.gov.br. Várzea Grande, 28 de agosto de 2024. **ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA** - PRESIDENTE CPL.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 10/2023

Processo Nº 936309/2023. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção da Creche no Capão Grande, localizada na Travessa São Sebastião de Souza Canavarros, s/nº, CEP 78.110-000 no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.470,00m², contemplando os serviços de instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação, sistema de cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, posto de transformação, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão e serviços diversos incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Observados os preceitos legais da lei n. 8666/93 e Constituição Federal de 1988, **HOMOLOGO** o presente certame e **ADJUDICO** seu objeto em favor da empresa: **MARTINS COSNTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 03.230.784/0001-32, com o valor global de **R\$ 3.333.439,86** (três milhões, trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), na forma do inciso VI do artigo 43 da lei 8666/93. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa. O presente documento encontra-se disponível no site: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>. Várzea Grande - MT, 28 de agosto de 2024. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE PROPOSTA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023

Processo nº Processo nº 936309/2023. Objeto: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Construção da Creche no Capão Grande, localizada na Travessa São Sebastião de Souza Canavarros, s/nº, CEP 78.110-000 no Município de Várzea Grande-MT (...). De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, RATIFICO a decisão proferida que: RECEBE o recurso interposto pela empresa MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, JULGA-O PROCEDENTE, RETIFICANDO a decisão de INABILITAÇÃO anterior e declarando a partir deste JULGAMENTO a empresa HABILITADA conforme parecer da equipe técnica que comprava o atendimento a todas as exigências edilícias, demonstradas no julgamento de recurso. ACATA o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que dá análise da nova proposta apresentada, a mesma atende as exigências do edital. RATIFICA a decisão de inabilitação das empresas G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, e R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, por desatendimento a todas as exigências edilícias. Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais. Várzea Grande, 26 de agosto de 2024. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ADESÃO Nº 40/2024 - Processo nº. 988751/2024. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 41/2023, proveniente do Pregão Eletrônico/SRP nº 029/2023/PMC, realizado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de **banheiros químicos**, sob demanda, incluindo montagem e desmontagem, utilização, manutenção e apoio logístico, visando atender da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT. Empresa SOLUÇÃO LOCADORA DE TOALETES, CNPJ nº 17.505.616/0001-17, valor global de R\$ 489.900,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos). O presente documento encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3965>. Várzea Grande/MT, 28 de agosto de 2024. **Silvio Aparecido Fidelis** - Secretário de Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares

Portaria

PORTARIA Nº 972/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 008/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 973/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 017/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 970/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 063/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 969/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 061/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 968/CPSPAD/SAD/2024

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, designada pela Portaria nº 007/2023, de 05 de janeiro de 2023, do Secretário Municipal de Administração, publicada no Jornal Oficial dos Municípios, em 11 de janeiro de 2023, pag. 665, e devidamente designados pela Portaria nº 540/2021, objeto do processo administrativo disciplinar nº 058/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Osvaldo Botelho de Campos Neto

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária**Portaria****PORTARIA Nº 13/GAB-SGF-PMVG/2024**

Dispõe sobre a realização de Operação de Desvinculação de Receita Municipal – DREM, nos termos da Lei nº 5.247/2024 e do Decreto Municipal nº. 66/2016.

Considerando o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal do Brasil;

Considerando o que dispõe a Lei nº 5.247/2024, que alterou da Lei Municipal 4.173/2016, e do Decreto Municipal nº. 066/2016;

LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária Municipal de Gestão Fazendária, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

Art. 1º – Realizar operação de Desvinculação da Receita de Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, no valor de R\$ 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal de nº: 5.247/2024 e Decreto Municipal nº 66/2016, equivalente a 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) do valor arrecadado durante o Exercício de 2024.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da operação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande/MT, 28 de agosto de 2024.

Lucinéia dos Santos Ribeiro

Secretária Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo**Editais****PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 13/2024/SUPERINT/SEGEFAZ/VG**

Considerando os artigos. 21, 22 e 27 da lei 1.178/91:

art. 21 - O lançamento do imposto será anual e a forma de recolhimento deverá ser efetuada conforme dispuser o regulamento do Executivo.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrado em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério da administração pública municipal.

art. 22 – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, bem como feitos lançamentos substitutivos, aditivos ou retificativos das falhas existentes.

Parágrafo único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houverem sido feitos por falta de administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados, isentos de multa e juros de mora.

art. 27 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do imposto poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de lançamento ou da comunicação pessoal.

MOTIVO: Considerando que não houve êxito na intimação pessoal, considerando, também, que fora encaminhada para ciência por meio de aviso de recebimento – AR, através dos Correios, o qual não localizou o endereço informado ou não localizou o contribuinte no endereço de correspondência.

FINALIDADE: Intimar o contribuinte abaixo dos lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa que o acompanha dos seus respectivos exercícios e imóveis:

Nome	CPF/CNPJ	Processo	Imóvel	Exercícios
ROZENILDO VENTURA DE CAMPOS	009.545.901-47	932183/23	30217	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
ROSILDO VENTURA CAMPOS	011.945.071-23	932183/23	30217	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
JOAO ZANUTTI ROSSI	348.818.409-91	952815/24	23112	2019,2020, 2021, 2022
KLEBERTON FEITOZA EUSTAQUIO	011.052.121-81	948672/24	82189	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
KLEBERTON FEITOZA EUSTAQUIO	011.052.121-81	948672/24	612848	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
KLEBERTON FEITOZA EUSTAQUIO	011.052.121-81	948672/24	612849	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
EVERSON RONDON RODRIGUES	027.010.761-45	948672/24	82188	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
DESUILES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES	895.347.601-10	948672/24	82188	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
CARLOS ROBERTO DA SILVA	010.850.101-98	948672/24	612847	2021, 2022, 2023, 2024
ITAMAR DA COSTA RIBEIRO	063.729.961-20	901491/23	78395	2019, 2020, 2021, 2022, 2023
ELENARD TEIXEIRA DOS SANTOS	354.870.116-72	901491/23	108816	2023, 2024
ROSENLDE ALENCAR LIMA SILVEIRA NOBRE	621.913.731-00	933039/23	44309	2024
ALIANE BERNADETH SILVA PEREIRA	594.375.451-20	971041/24	180012	2023, 2024
IMOBILIARIA TORRAO DE OURO LTDA	15.084.452/0001-76	950345/24	18888	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
BARACAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	03.790.722/0001-85	956132/24	94892	2024
JOELSON FERNANDES TEIXEIRA	058.431.098-60	956132/24	94892	2024
MARIANO IVES OLIVEIRA ALVES	206.163.339-00	948392/24	23589	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
LUIZ DONIZETE GONÇALVES	430.021.886-20	963215/24	77784	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
LIDIMAR REVELES FERREIRA	105.977.861-00	860657/23	2399	2021, 2022, 2023, 2024
HERMES GONÇALO FERREIRA	063.821.341-04	860657/23	2399	2021, 2022, 2023, 2024
LIDIMAR REVELES FERREIRA	105.977.861-00	860657/23	2400	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
HERMES GONÇALO FERREIRA	063.821.341-04	860657/23	2400	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
UMBELINO CLARO DIAS	138.851.971-20	967201/24	31197	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
GONCALO AMARANTE DE ALMEIDA	048.795.381-91	925582/23	317284	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
GONCALO AMARANTE DE ALMEIDA	048.795.381-91	925582/23	33591	2021, 2022
IMOBILIARIA TORRAO DE OURO LTDA	15.084.452/0001-76	984076/24	19477	2019, 2020, 2021, 2022
MILITÃO PEREIRA DE OLIVEIRA	494.528.869-00	984076/24	19477	2019, 2020, 2021, 2022
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28076	2023
ORIOSVALDO GONCALVES DA SILVA	174.865.301-63	744936/21	28076	2023
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28094	2023, 2024
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28062	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28063	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28088	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
LUCIA PEREIRA BORGES	046.028.541-68	744936/21	28108	2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 28 de agosto de 2024

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

Portaria GAB/SMS/VG nº 241 de 28 de agosto de 2.024

Designar servidores para exercer a função de Fiscal ao Contrato nº 159/2024 e das outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, JOAO MESSIAS MARTINS SANTOS, matrícula nº 157172 como FISCAL DE CONTRATO, ao contrato nº 159/2024, cujo o objeto e a contratação da empresa DELGADO SOLUÇÕES, CNPJ n.08.248.062/0001-29, para capacitada para prestação de serviço de translo de pacientes, para atender as necessidades da ATENÇÃO SECUNDARIA. A partir do dia 11/07/2024.

Art. 2º - Caberá ao fiscal do Contrato, ora designadas, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei.

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação.

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço e todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário.

VI – Elaborar, relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro.

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - Ao servidor ora designado declara ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na data da assinatura do Contrato.

Várzea Grande, 28 de agosto de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

PORTARIA GAB/SMS/VG Nº 234, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

A Secretária Interina de Saúde no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo (a) legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Conceder Férias regulamentares, de acordo com Estatuto dos Servidores Públicos de Várzea Grande, Lei Complementar nº 1.164/1991 que dispõe em seu artigo 85, aos seus servidores abaixo relacionados:

MATERNIDADE PÚBLICA DR FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO						
MATRÍCULA	NOME DO(A) SERVIDOR(A)	VÍNCULO	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO	DIAS
84963	MARCELO ADRIANO CORREA DA COSTA	CARREIRA	2370 - MEDICO	2021/2022	02/09/2024 a 16/09/2024	15 (quinze)
95764	MARCELO ADRIANO CORREA DA COSTA	CARREIRA	2370 - MEDICO	2021/2022	02/09/2024 a 16/09/2024	15 (quinze)

Várzea Grande, 28 de agosto de 2024.

Maria das Graças Metelo

Secretária Interina de Saúde SMS/VG

Secretaria Municipal de Viação e Obras

Portaria

PORTARIA Nº 039/2024 – SMVO/VG

“Dispõe sobre a nomeação de fiscal da Ata de Registro de Preços nº 267/2023, decorrente do P.P nº 17/2023, empresa RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA”

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, o Engenheiro Civil - Assessor de Engenharia Civil WALDISNEI MORENO COSTA, matrícula 142089 e o Engenheiro Civil – Coordenador DNS 4 - Srº FELIPE AUGUSTO TEZOLIN, matrícula 144442, como fiscais da Ata de Registro de Preços nº 267/2023 em conformidade com a cláusula décima sexta da

fiscalização da Ata – Item 16.15 designação dos servidores.

Art. 2º A designação do fiscal terá efeito desde a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 27 de agosto de 2024.

Luiz Celso Moraes de Oliveira

Secretário Municipal de Viação e Obras

Conselhos

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Portaria

Recurso Voluntário: CMRF nº 126

Processos Administrativos: 823863/2022, 828143/2022, 889359/2023

Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CNPJ: 03.467.321/0039-61

Auto de Infração: 3039/2022

Relator: Conselheiro Fernando Luiz Krupinski

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE PERMISSÃO DE USO COMPARTILHADO DE POSTES. SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1.1 – Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CMC nº 106127, inscrita sob o CNPJ no 03.467.321/0039-61 estabelecida à Rua 24 de Maio, nº 600, Centro Sul, Várzea Grande-MT, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos do Processos Administrativo – Gespro nº 828143/2022, mantendo a exigibilidade do crédito tributário – ISSQN conforme descrito no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 3039/2022, nos termos abaixo reduzidos;

“... o Auto de Infração e Imposição de Multas - AIIM 3039/2022, este cumpriu os requisitos legais previstos no Código Tributário Municipal (Lei 1.178/1991), artigos 320 e 324, sendo lavrado pelo agente tributário competente (art 227§1 0 do mesmo regramento legal), não sendo detectado vícios processuais...”;

“... rejeito as alegações de decadência dos créditos lançados, realizados com o embasamento nos artigos 150§4º e 173, I todos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) feitos pelo contribuinte”;

“.... fica patente a este julgador, que todos os contratos são complexos, cabendo sim a incidência do ISSQN nas situações descritas, que foi exaustivamente demonstrada pela Auditora Fiscal em sua atuação no processo, desta feita diante de tais apontamentos rejeito esta tese impugnatória apresentada”;

“... Restou demonstrado de forma reiterada que a Administração Tributária, notificou a impugnante, para que apresentasse os valores dos contratos, restando assim 17 (dezessete) contratos sem valores informados, cabendo a apuração da base de cálculo através do arbitramento fiscal, sendo que este, seguiu o regramento do art. 148 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), através do processo regular, diante da omissão apresentada pela atuada, não restando dúvidas a este julgador da correta aplicação do instituto jurídico”;

“... diante da análise dos documentos carreados aos autos, bem como do devido processo adotado, obedecendo ao disposto na legislação, os lançamentos realizados e apresentados na tabela MDL – Mapa descritivo de levantamento de receita tributável ISS/Próprio, constante do anexo XII, possuem higidez e validade, não apresentando vícios no lançamento”;

“Analisando a imposição da multa e o seu fundamento, respectivamente o art. 294, II, alínea “b” do Código Tributário Municipal (Lei Complementar de número 1.178/1991), pela infração ao cometida pelo contribuinte, o art. 88 do CTMVG (Lei 1.178/1991), estabelecendo a multa em 150%, constata-se que foram obedecidos os ditames legais...”;

“... Em relação a alegada afronta aos princípios constitucionais como a vedação ao confisco caracterizando assim o abuso do poder fiscal, cabe a Administração Tributária a aplicação da legislação tributária, não tendo competência para afastar legislação por ilegalidade e inconstitucionalidade...”;

“Assim de forma a concluir o julgamento do presente Auto de Infração e Imposição de Multas, bem como analisando detidamente as provas carreadas aos autos e a argumentação das partes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conheço a impugnação apresentada pelo contribuinte, nego o provimento decidindo pela manutenção dos AIIM 3039/2022 em sua integralidade”.

Preliminarmente, observa-se que a recorrente teve ciência do AIIM n.º 3039/2022 em 15/07/2022, sendo este lavrado após regular ação fiscal (Ordem de Serviço nº 01/2022) realizada iniciada em 15/02/2022 por meio do Termo de Início de Ação Fiscal

nº 012022/00001/2022. Verifica-se que o auto de infração decorreu da ausência de recolhimento de ISSQN incidente sobre prestação de serviços decorrente de operações de compartilhamento de postes referente ao período de fevereiro/2017 a fevereiro/2022. Após apuração do ISSQN a recolher, o crédito tributário foi lançado através de auto de infração no valor de R\$ 17.069,63 (dezessete mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), que com juros e multa perfez o montante de R\$ 57.517,44 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos).

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na data de 24/05/2023 (Gespro nº 889359/2023), alegando que a decisão recorrida merece reforma conforme fundamentos a seguir sintetizados:

Da decadência integral do auto de infração – artigo 150, §4º do CTN:

- foi intimada da lavratura do auto de infração em 15/07/2022 referente ISS (supostamente) incidente sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura no período fevereiro/2017 a fevereiro/2022;

- os fatos ocorridos até junho/2017 estão extintos pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;

- o julgador de primeira instância não tratou uma linha sequer sobre os argumentos e demonstrações trazidas pelo contribuinte em sede de impugnação;

- o art. 150, §40 do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para a constituição de créditos tributários relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação;

- a fiscalização adotou tem 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Se transcorrido tal prazo sem que tenha havido manifestação fiscal expressa, considerar-se-á extinto qualquer crédito tributário (art. 156, VII do CTN);

- o art. 150, §40, do CTN apenas não será aplicado em duas hipóteses restritas: a) quando constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e/ou b) nos casos de AUSÊNCIA ou FALTA de pagamento antecipado do imposto. Nesse sentido, cita o contribuinte julgados do STJ;

- no caso concreto, constata-se que: (i) o auto de infração lavrado não faz qualquer menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação; (ii) a Recorrente efetuou pagamentos antecipados de ISS no período de fevereiro/2017 a junho/2017;

- encontram-se atendidas as condições previstas no Tema Repetitivo nº 163/STJ para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4Q do CTN;

- a comprovação do pagamento antecipado, qualquer que seja ele, já autoriza a aplicação do art. 150, §4º do CTN, conforme entendimento do STJ;

- considerando-se que (i) não se cogita in casu da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e (ii) há comprovação documental do pagamento antecipado do ISS apurado no período de fevereiro/2017 a junho/2017, há de ser observada a regra de decadência prevista no §40, do art. 150 do CTN;

- deve ser reformada a decisão recorrida para fins de que sejam cancelados os lançamentos dos créditos tributários relativos aos meses de fevereiro/2017 a junho/2017.

Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura:

- a Lei Complementar no 116/2003 inseriu, em sua lista anexa, a possibilidade de os Municípios instituírem o imposto sobre os serviços de “locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza” (item 3.04 da lista anexa à LC 116/2003); todavia, o STF, por meio da SV nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS;

- devido o entendimento do STF, o STJ decidiu pela não incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura pelas concessionárias de energia elétrica (RESP 878509/MT, RESP 952.159/SP);

- o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também segue tal entendimento conforme julgado mencionado no Recurso;

- o pleno do STF, em recente decisão proferida em 05/08/2020, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3142/DF reafirmando a NÃO INCIDÊNCIA DO ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura indicadas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03;

- afirmou o STF que “nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer - seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira – estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal”;

- o STF ratificou sua posição no sentido de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, admitindo, no entanto, referida incidência apenas em caráter excepcional e circunstancial nas hipótese em que o compartilhamento (i) integre um CONTRATO MISTO com outras atividades sujeitas ao ISS e (ii) NAO seja possível segrega-las com base no objeto, ou nos preços praticados;

- as operações de compartilhamento realizadas pela Recorrente são PURAS SIMPLES e formalizadas em CONTRATOS EXCLUSIVOS, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS, de modo a afastar a presente exigência fiscal.

Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente:

- autuação fiscal foi lavrada para exigir o pagamento do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura (postes) pactuados pela Recorrente com terceiros;

- com relação aos contratos abrangidos na autuação fiscal, é possível constatar que estes versam EXCLUSIVAMENTE sobre o compartilhamento de pontos de fixação na infraestrutura de postes, sem o envolvimento de nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS;

- aplica-se integralmente o entendimento do STF no presente caso no sentido de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as atividades indicadas no item 3.04 da LC 116/03, diante do caráter simples da atividade de compartilhamento objeto dos contratos abrangidos nas autuações fiscais;

- nem a decisão recorrida e, tampouco o lançamento fiscal, indicam a EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIÇOS passíveis de incidência do ISS;

- não basta afirmar que as operações em tela envolvem "CONTRATOS COMPLEXOS" ou "MISTOS". Impõe-se a indicação clara e precisa de quais seriam estes OUTROS SERVIÇOS;

- a obrigação contratual de manter a infraestrutura em bom estado e garantir seu uso pelo contratante NAO transforma referidos contratos simples em contratos mistos;

- os contratos de compartilhamento abrangem EXCLUSIVAMENTE o compartilhamento de infraestruturas, sem o envolvimento de nenhuma outro tipo de atividade, serviço ou operação, razão pela qual impõe-se a anulação do auto de infração ora questionado, por violação ao art. 156, III, da Constituição Federal, bem como ao entendimento fixado pelo E. STF na Súmula Vinculante no 31, no RE no 116.121/SP e na ADI 3142/DF;

- ainda que houvessem atividades mistas/complexas SOMENTE haveria incidência do ISS, caso NAO fosse possível distinguir o compartilhamento da outra atividade sujeita ao ISS, seja com base no objeto ou na distinção dos preços praticados para cada atividade;

- os lançamentos fiscais simplesmente NAO indicam, apontam ou destacam qual ou quais seriam outros serviços tributáveis pelo ISS, o que confirma, também nesta linha, inexistência do fato gerador descrito. Por essa razão, a decisão deve ser reformada neste ponto para que seja determinado o cancelamento do auto de infração.

Da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura:

- o STF fixou parâmetros no sentido de admitir a incidência do ISS apenas e tão somente se evidenciada e comprovada a existência de operações complexas e mistas que contenham outras atividades sujeitas ao ISS sem possibilidade de segregação, motivo pelo qual impõe-se que seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal por não indicar nenhuma outra atividades sujeita à incidência do ISS;

- o lançamento fiscal considera que a atividade de compartilhamento de infraestrutura prevista no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03 seria, por si só e autonomamente, fato gerador do ISS, o que, conforme demonstrado, não se admite;

- a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto;

- impõe-se o cancelamento do Auto de Infração nº 3039/2022, pois o serviço autuado trata-se de pura e simples locação/compartilhamento de infraestrutura, nos termos do acórdão da ADI nº 3142/DF.

Da alteração do critério jurídico do lançamento:

- a decisão recorrida inovou/alterou o critério jurídico do lançamento fiscal ao dispor que o "todos os contratos são complexos", sendo que a infração descrita no auto de infração NAO fez qualquer menção à exigência de ISS sobre "contrato de locação complexo", sendo preciso ao afirmar que o fato gerador da obrigação tributária era a locação/compartilhamento de postes, ficando evidente, portanto, a alteração do critério jurídico do lançamento fiscal, conduta vedada pelo art. 146, do CTN;

- seja reconhecida a impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento efetivada por meio do Parecer Fiscal anexado aos autos e a improcedência do auto de infração em sua integralidade;

Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado:

- há erro na apuração da base de cálculo que decorre da consideração de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com Terceiros;

- a Fiscalização possuía todos os meios e informações para os pontos de fixação ocupados, mas, a despeito de tais informações fornecidas pela Recorrente, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos "à disposição";

- a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a TOTALIDADE dos pontos existentes no Município;

- o arbitramento que deu causa à apuração de base de cálculo é IRREAL e em desacordo com a realidade dos fatos, por abranger (supostos) fatos geradores ocorridos e realizados que, na realidade, jamais existiram;

- seja reconhecido a nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo da multa exigida, ou, subsidiariamente, a anulação dos valores de multa EXCEDENTES e apurados À MAIOR.

Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação:

- o auto de infração exige da Recorrente multa em percentual correspondente a 150% do valor do imposto (supostamente) devido, nos termos do art. 294, II, da Lei Municipal n. 1.178/91;

- a aplicação dessa penalidade, embora respaldada em lei, assume, no caso concreto, caráter excessivamente oneroso e desproporcional, violando o princípio constitucional

da proporcionalidade e do não-confisco (CF, art. 150, IV);

- a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei;

- a decisão recorrida violou frontalmente a jurisprudência pacífica do STF, que reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido;

- impõe-se a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Dos Pedidos:

- seja integralmente reformada a decisão para fins de cancelar o crédito tributário em razão da: decadência parcial do lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos até junho/2017; inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura conforme Súmula Vinculante nº 31 do STF; nulidade formal e material do auto de infração; ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na autuação fiscal, sem possibilidade de segregação e alteração do critério jurídico do lançamento;

- de forma subsidiária, seja reconhecido erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e A MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrados erroneamente e a limitação da multa em 100% do valor do tributo.

1.2 – Contrarrazões

Considerando o exposto no Recurso Voluntário supracitado, a autoridade fiscal competente apresentou suas contrarrazões nos termos a seguir apresentados.

Quanto ao levantamento dos Atos Praticados no Processo 823863/2022 -AIIM 3039/2022 relatou, de forma resumida, que:

- após o Termo de Intimação 01/2022/00001/2022 de 15/02/2019, decorrente da Ordem de Serviço nº 01/2022, seguiram-se mais 05 (cinco) intimações; bem como, Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo que o Auto de Infração e Imposição de Multa foi lavrado em 13/07/2022;

- os Atos praticados no Processo evidenciam todo esforço fiscal do Município de Várzea Grande para realizar o Levantamento Fiscal e Lançar o Imposto Devido;

- a fiscalização se iniciou em 15/02/2022 pela Intimação nº 01/2022/00001/2022.

- em 08/03/2022 foi concedido prorrogação de prazo para entrega da documentação;

- vencido o prazo de prorrogação e, em virtude da não apresentação da documentação solicitada, bem como, da não manifestação do contribuinte, foi lavrado o Termo de Intimação NO 022022/00002/2022 Auto de Infração por Embaraço da Fiscalização NO 00002885/2022;

- o contribuinte não entregou a documentação no prazo da Intimação NO 022022/00002/2022 e solicitou, novamente, prorrogação de prazo via e-mail, sendo que o Fisco indeferiu a referida solicitação e, em 05/04/2022, lavrou o Termo de Intimação NO 032022/00003/2022 e o Auto de Infração por Embaraço da Fiscalização NO 00002887/2022;

- a fim de que não se alterasse o estado de fato, solicitou-se, de imediato, ao Representante do Ministério Público, a exibição judicial dos livros e documentos fiscais, bem como, de acordo com as considerações apresentadas no primeiro parágrafo do Termo de Intimação no 022022/00002/2022 e Termo de Intimação no 032022/00003/2022, deliberou-se em apresentar a Representação Fiscal para Ação Penal de Crime Contra a Ordem Tributária;

- mesmo com a execução das medidas administrativas e judiciais, o contribuinte, de forma recorrente, não entregou a documentação da forma solicitada, dessa forma, em 11/04/2022, lavrou-se o Termo de Intimação NO 042022/00004/2022;

- novamente o contribuinte não entregou a documentação da forma solicitada, razão pela qual, em 05/05/2022, lavrou-se o Termo de Intimação NO 052022/00005/2022;

- finalmente, com a entrega parcial da documentação, em 30/05/2022, lavrou-se o Termo de Recebimento de Documentação NO 062022/00006/2022;

- permaneceram sem comprovação o Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) das empresas Ocupantes relacionadas na Tabela 01— Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação), motivo pelo qual, em 14/06/2022, intimou-se o Contribuinte a apresentar os Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) da Tabela 01 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022. Neste sentido, em 11/07/2022, o Contribuinte entregou a "Resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n0072022/00007/2022";

- a Energisa embaraçou reiteradamente a auditoria, prova cabal disto estão nos dois Autos de Embaraço NO 2885/2022 e NO 2887/2022 que não foram objetos de qualquer impugnação, ou seja, a Energisa reconheceu o embaraço à fiscalização através do pagamento dos respectivos Autos;

- desse modo foram necessários 07 (sete) Intimações e 01 (uma) Representação Fiscal para que a Energisa entregasse parcialmente os documentos requeridos no Termo de Início de Ação Fiscal datado de 11/02/2022;

- a partir da entrega parcial da documentação, do arquivo Excel intitulado "Relatório de Uso Mutuo – Várzea Grande" foi possível identificar a Empresa Ocupante e a quantidade de pontos de fixação;

- do Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 (Tabela 02 - arbitramento do valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação)) apurou-se a média dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) dos contratos entregues pelo Contribuinte tendo por enquadramento Legal o artigo 148 da Lei Nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional),

bem como, o artigo 90, inciso I da Lei NO 1.178/91 (Código Tributário do Município). Desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação apurou-se a Base de Cálculo.

No que diz respeito ao Direito pontuou que:

- a LC nº 4.354/2018 que dispõe sobre o Sistema do Contencioso Administrativo Tributário preceitua em seu art. 33 que da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá interposição de recurso voluntário dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes à ciência da decisão; contudo, no caso concreto, não era possível atestar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado, visto que não havia nos autos qualquer documento que comprovasse a data na qual a autuada foi cientificada da Decisão Administrativa de Primeira Instância;

- por serem fontes não formais, as jurisprudências, as doutrinas e os costumes devem complementar, subsidiar e não se sobrepor à lei, que é a Fonte Formal, Primária e Principal do Direito Tributário;

- a utilização da expressão "lei" deve ser entendida no seu sentido amplo, abrangente e genérico ("latu sensu"), alcançando as constituições, as leis complementares, ordinárias, delegadas e orgânicas, as medidas provisórias, os decretos, alguns decretos-lei, ainda, em vigor, os atos normativos com força de lei, etc;

- tendo em vista que o Princípio da Legalidade estabelece a Ascendência da Fundamentação Legal sobre as Jurisprudências, primeiro apresentaremos as contrarrazões à luz do Princípio Constitucional Explícito da Legalidade e subsidiariamente sob as decisões do Poder Judiciário;

- conforme artigo 1º da LC nº 116/2003 "O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa...";

- o uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica acontece quando uma empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica permite que outra empresa que não possui rede própria na região - para levar os seus condutos (Fios, Cabos e Fibras) até as residências e aos estabelecimentos de seus clientes, use (acesse), de forma compartilhada, as suas redes de distribuição (postamentos) de energia elétrica. Exemplos: A Vivo Fixo usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa; A NET usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa; Uma empresa qualquer usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa;

- Locação não é a mesma coisa que uso compartilhado, tanto é que, na lista de serviços, da LC nº 116/2003, no subitem 3.04, temos: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza". Percebe-se que, quando o subitem 3.04 define, juridicamente, os serviços, esse subitem cita, como serviços diferentes, locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem e permissão de uso, compartilhado ou não, o subitem 3.04, assim definiria: locação, contemplando a sublocação, o arrendamento, o direito de passagem e a permissão de uso, compartilhado ou não. Portanto, se locação fosse a mesma coisa que uso compartilhado, a lista de serviços da LC nº 116/2003, não os diferenciaria;

- quando há locação, além de não ter uso compartilhado, quem está locando tem o direito e a liberdade de estabelecer as condições de utilização do bem. O que não ocorre no uso compartilhado, visto que, a empresa OCUPANTE deverá apresentar um Projeto Preliminar de Uso Compartilhado da Infraestrutura da empresa DETENTORA (Energisa). Esse Projeto será analisado por um corpo técnico de Engenheiros e Especialistas da empresa DETENTORA que poderá: Aprovar o Projeto ou Apresentar Ressalvas de Adequações da Infraestrutura. Na situação de Adequações da Infraestruturas, serão realizadas Obras para adequar toda a Infraestrutura para o Uso Compartilhado, assim como, serão realizadas Vistorias Técnicas de especialistas da empresa DETENTORA para a autorização do Uso Compartilhado pela empresa OCUPANTE. Assim, a empresa OCUPANTE não tem a liberdade de estabelecer as condições do Uso Compartilhado da Infraestrutura;

- o Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), quando do julgado da ADI 3142/DF (Tribunal Pleno, 05/08/2020) asseverou que dos julgados da Corte citados é possível depreender no caso de relação mista ou complexa em que não seja possível uma clara segmentação, estando a operação tributada definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, é cabível, a priori, a incidência do imposto municipal;

- embora as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC no 116/03, quando levadas em conta por si sós, revelem não ser possível extrair fato tributável pelo ISS, o mesmo não se pode dizer quando as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, quando elas integrem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesta situação poderá incidir ISS. Exemplo: contrato que, intitulado de locação de ferrovia, de modo baralhado, não apenas essa figura obrigacional, mas também, por exemplo, a obrigação de se fazer a manutenção da própria ferrovia;

- o voto de Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), se deu no sentido de que deve ser permitida a cobrança do ISS em relação a tais situações na hipótese de elas integrem relação mista ou complexa em que não seria possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, "seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" (Rcl no 14.290/DF-Agr) e que a alegada inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da LC no 116/03 não merece ser acolhida;

- não houve com isso, declaração de inconstitucionalidade do subitem 3.04, mas sim uma delimitação da competência municipal para a exigência do ISS com base nas atividades descritas nesse subitem, assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do contrato;

- a Energisa compartilhou através do SharePoint link contendo uma parte dos contratos das empresas ocupantes que compartilham os postes no Município de Várzea Grande;

- da análise dos Contratos entregues pela Energisa, é evidenciado a natureza de cada contrato a partir do item 2.4.1.1 até o item 2.4.1.19 e identificado que cada contrato prevê de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica a disponibilização de mão de obra especializada pela DETENTORA / Energisa para a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento, bem como, Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização e do Uso Compartilhado pela OCUPANTE e Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada. Diante disso, não há a devida segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração por tratar-se de uma Relação Mista ou Complexa havendo assim a incidência de ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato;

- há cláusulas contratuais em todos os Contratos entregues pela Energisa (empresa DETENTORA) que evidenciam a Relação Mista ou Complexa;

- o Contrato SAP NO 4600048041, firmado com a Ocupante OI S/A, menciona que:

(I) Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento será realizado em até 30 (trinta) dias pela Energisa contados a partir da data de recebimento dos projetos entregues pela OCUPANTE, sendo que as instalações de equipamentos e/ou cabos da OCUPANTE só poderão ser efetivadas mediante aprovação da área técnica responsável da Energisa. Essa Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento poderá resultar na aprovação do projeto de compartilhamento ou solicitação da elaboração de eventuais mudanças no projeto de compartilhamento. Tal serviço, está previsto nos itens 7.01 e 7.03 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70 § 1º subitens 7.01 e 7.03 da Lei 1.178/91 do CTM-VG que trata de estudos de viabilidade relacionados com elaboração de projetos de engenharia de distribuição de energia elétrica. Portanto, esse contrato prevê de modo baralhado, de maneira atrelada a obrigação de fazer, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para a Análise dos Projetos de Compartilhamento, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

(II) Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização que será realizado pela Energisa do serviço prestado pela OCUPANTE. Conforme item 3.4.2.1, item 4.8 e item 5.3, a Energisa deverá realizar a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização da energização dos equipamentos da OCUPANTE, bem como, do Uso Compartilhado pela OCUPANTE. Tal prestação de serviço está prevista nos itens 7.01 e 7.19 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70, § 1º subitens 7.01 e 7.19 da Lei 1.178/91 do CTM-VG que trata de Acompanhamento e Fiscalização na área de engenharia de distribuição de energia elétrica. Portanto esse contrato prevê mais uma obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

(III) Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada que será realizado pela Energisa. Conforme o item 4.8 a Energisa deverá realizar a obra de substituição de postes e ou instalações em prazo compatível com o necessário para permitir a sua ocupação. Tal prestação de serviço está prevista nos itens 7.01 e 7.02 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70, § 1º subitens 7.01 e 7.02 da Lei 1.178/91 do CTM-VG. Portanto esse contrato prevê mais uma obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a realização de obra de adequação da infraestrutura compartilhada, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

- da análise dos Contratos entregues pela Energisa foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica;

- conforme especificado nos contratos, para que a OCUPANTE ocupe ou desocupe a infraestrutura da DETENTORA/Energisa para a passagem de cabos e/ou instalação de equipamentos afins à sua atividade, altere ou remova pontos de fixação em utilização, deverá dirigir à área técnica responsável da DETENTORA/Energisa, pedido por escrito, anexando planta com amarração georreferenciada, especificando os equipamentos e cabos a serem instalados, alterados ou removidos, com a indicação de sua posição na planta cadastral e em conformidade com as diretrizes determinadas nas normas da DETENTORA / Energisa e da legislação vigente;

- nenhuma obra ou serviço na infraestrutura da DETENTORA/Energisa poderá ser iniciada pela OCUPANTE sem a aprovação do projeto e a obtenção prévia e expressa autorização da DETENTORA/Energisa. Portanto trata-se de uma condição necessária e imprescindível para o uso compartilhado dos postes da DETENTORA/Energisa;

- de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição também se encontra a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização disponibilizado tanto na implementação pela OCUPANTE do Projeto Aprovado, quanto na fiscalização rotineira dos pontos de fixação;

- também consta nas Cláusulas Contratuais outra obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição que se trata da Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada que será realizado pela Energisa para adequar a infraestrutura de Rede de Distribuição e permitir o Uso Compartilhado;

- claro está, portanto, a relação mista ou complexa constantes dos Contratos entregues pela Energisa, desta feita, resta plenamente cabível a cobrança do ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato;

- Como se não bastasse as cláusulas contratuais constantes nos contratos evidenciadas nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.19 que sustentam a relação mista ou complexa (Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento e Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização) e Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada, o ANEXO II (Norma Técnica de Compartilhamento de Infraestrutura da Detentora disponibilizada pela fiscalização quando do Recurso Voluntário) desses Contratos também apresenta as

mesmas obrigações de fazer atrelada de modo baralhado ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição tais como: necessidade de apresentação, e aprovação pelo Detentor, de projeto e análise da viabilidade técnica, prestação de serviço de adequações da estrutura compartilhada, prestação de serviço de acompanhamento técnico e fiscalização podendo inclusive o Detentor providenciar a retirada dos cabos, fios e/ou cordoalha cujo Ocupante não tenha realizado a adequação no prazo estabelecido por Resolução Conjunta ANEEL/Anatel. O Detentor também deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação; bem como, fiscalizar obras de lançamentos de fios, cabos de telecomunicações ou cordoalha evidenciando assim o serviço de acompanhamento técnico e fiscalização. Ademais, o Ocupante deverá solicitar regularização da rede de energia junto ao Detentor antes da instalação de seus cabos e, quando for necessário introduzir modificações em suas instalações, a Detentora encaminhará a Ocupante orçamento de despesas discriminado materiais, mão de obra, prazo de validade e estimativa para início da execução dos serviços, demonstrando assim prestação de serviços de adequações de infraestrutura pela Energisa;

- mesmo após ser Intimada (Termo de Intimação - NO 052022/00005/2022) a apresentar todos os Contratos, a Energisa não apresentou os 56 Contratos de empresas Ocupantes constantes no arquivo Excel por ela encaminhado intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande";

- da análise dos 17 Contratos entregues pela Energisa foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da Ocupante de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, de forma que pode-se concluir que para as 56 Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande que não foram entregues os contratos pela Energisa, também, apresentam a relação mista ou complexa de uma verdadeira obrigação de fazer em favor da Ocupante;

- assim sendo, as argumentações apresentadas são genéricas sem lastro probatório e por isso não merecem prosperar;

- atinente ao levantamento fiscal do serviço de uso compartilhado de postes da rede de distribuição de energia elétrica acrescentou que quando se tratar de prestação de serviços multiespaciais ou pluriterritoriais descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, a base de cálculo será o preço do serviço proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

- a base de cálculo será apurada, no caso de Permissão de Uso Compartilhado das Redes de Distribuição de Energia Elétrica (Postes), proporcionalmente, conforme o caso, à extensão dos condutos de qualquer natureza (antenas), cabos de qualquer natureza (torres), ou ao número de postes, existentes em cada município;

- a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A não apresentou os Contratos das 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande, razão pela qual lavrou-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 notificando a fiscalizada, em 14/06/2022, para que esta apresentasse o Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição das 56 (cinquenta e seis) das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande; contudo, em 11/07/2022. A empresa apresentou apenas 37 (trinta e sete) valor do contrato das Empresas Ocupantes dos postes;

- a Energisa também apresentou um arquivo Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande" que apresenta um total de 38.858 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito) postes contendo 227.625 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco) pontos de fixação (uso mútuo) com os respectivos Logradouros e Bairros do Município de Várzea Grande, bem como, 73 (setenta e três) empresas distintas ocupantes dos respectivos postes;

- continuou sem apresentação do Valor do Contrato 18 (dezoito) Empresas Ocupantes sendo: FIBRA NET; OBBU TELECOM; VEM TECNOLOGIA; COSMO TELECOM; INET TELECOM; FIBER NET; BR DIGITAL; NET; ÔMEGA INTERNET; TI TELECOM; CONECTA TELECOM; SUPERLINK; FIBRAMAX; CABLE LINK; ELETRONET; FBN; RC TELECOM; SIM TELECOM;

- diante disso, o valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição foi arbitrado pela média dos Contratos entregues pela Energisa, conforme identificado na Tabela 02 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 abaixo retratada:

- a fórmula do Valor de Compartilhamento Mensal (R\$) (VCM) consta nos Contratos apresentados pela Energisa, como sendo:

VCM = V x NTP, onde:

VCM: Valor de Compartilhamento Mensal (R\$);

V: Valor por ponto de fixação ocupado ou à disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO);

NTP: Quantidade de PONTOS DE FIXAÇÃO ocupados ou à disposição da OCUPANTE.

- o "**Valor por ponto de fixação ocupado ou à disposição**" consta nos Contratos Entregues pela Energisa evidenciados nos anexos 13 a 31 (processo 828143/2022 – folhas 214 a 295), ou seja, a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. **cobra tanto do ponto de fixação ocupado quanto do ponto de fixação à disposição;**

- a quantidade de pontos de fixação foi extraída da coluna "M" do Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande" sendo que o valor de cada ponto foi aquele apurado na Tabela 02 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 considerando Contratos apresentados pela empresa;

- a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. não recolheu o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, razão pela qual o lançamento foi realizado de ofício sendo apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela fiscalizada;

- a empresa, quando do Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF" (Processo 828132/2022, folha 484) declarou não ter recolhido o ISSQN; contudo, quando do Recurso Voluntário, de forma contraditória, incoerente, discordante, afirmou que

efetuou pagamentos antecipados de ISS no período de fevereiro/2017 a junho/2017, conforme comprovam os documentos anexos (doc. 02);

- que os comprovantes apresentados de pagamento de ISSQN referem-se a recolhimentos efetuados na condição de sujeito passivo por substituição tributária não havendo relação com o item 3.04 da Lista de Serviços e que não foi efetuado o recolhimento de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura;

- face as considerações aduzidas, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas na Recurso Voluntário.

Sobre a decadência do ISSQN suscitada pela fiscalizada, a responsável pela ação fiscal ao se manifestar afirmou que:

- como trata-se de lançamento direto de ofício e não, por homologação, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cinco anos por exercício e não, diários), que começa a ser contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (notificação), ao CONTRIBUINTE ou responsável (sujeito passivo), SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO (qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento);

- para o serviço de Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica que não foi recolhido, regularmente, o lançamento será direto ou de ofício, sendo que o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos por exercício, contados a partir da data da lavratura do termo de início de ação fiscal. No caso ora em estudo, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal - Nº 012022/00001/2022 lavrado em 05/02/2022, o período a ser fiscalizado será de 01/01/17 a 28/02/2022;

- o movimento fiscal apurado refere-se aos serviços prestados de 01/02/2017 a 28/02/2022, ou seja, dentro do período a ser fiscalizado;

- em razão dos fatos narrados e do direito que a eles se aplica, são improcedentes os argumentos da Recorrente;

Em relação a multa destacou que foi aplicada aquela prevista no art. 294, inciso II, alínea "b" da LC nº 1.178/91- CTM de Várzea Grande e ressaltou que haveria redução de 40% (quarenta por cento) da multa, até o trânsito em julgado da decisão administrativa de segunda instância, caso a empresa a liquidasse.

Por fim, convém registrar que a responsável pela ação fiscal, em suas razões recursais, ainda que não sintetizou nesse, analisou detalhadamente as cláusulas contratuais dos 17 Contratos entregues pela Energisa (fls. 96/180 – processo nº 889359/2023) demonstrando a existência de relação mista ou complexa na qual há obrigação de fazer (prestação de serviço) por parte da fiscalizada de modo baralhado atrelada ao uso compartilhado de postes. Ademais, também apresentou demonstrativo que evidencia a relação mista ou complexa de todos os Contratos encaminhados pela fiscalizada; bem como, enquadrando os serviços prestados, de forma baralhada, identificados nos contratos com respectivos subitens da Lista de Serviços do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991, conforme consta nas folhas 189/195 (processo 889359/2023).

É o que merece registro!

3 - VOTO

Preliminarmente, destaca-se que o sistema do Contencioso Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, é regido pela Lei Complementar nº 4.354/2018. O artigo 33 do mencionado diploma legal previu que a decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de Recurso Voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes a ciência de decisão, direcionado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

Nesse sentido, em que pese não ter sido identificado nos autos registro da data de ciência do sujeito passivo quanto à decisão de primeira instância conforme já observado pela auditora fiscal, em razão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifesto pela admissibilidade do Recurso Voluntário, razão pelo qual o referido deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

3.1 Decadência

Preliminarmente, pondera-se que o aspecto temporal é fator de grande relevância para a gestão da cobrança tributária, sendo que instituto da decadência importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece duas conjunturas distintas que caracterizam a ocorrência da decadência, uma delas considera o prazo para contagem de decadência a partir do fato gerador (artigo 150, §4º) e outra estabelece que o direito da fazenda pública para constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, inciso I).

Em relação a primeira circunstância, convém analisar o artigo 150 do CTN abaixo transcrito:

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o **dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar **prazo** a homologação, será ele de **cinco anos**, a contar da **ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se do citado amparo legal que o lançamento se dá por homologação quando se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da

autoridade administrativa, sendo o ISSQN tributo abarcado por esta sistemática. Por consequência, ocorrendo o fato gerador, fica o sujeito passivo incumbido de **declarar o montante devido** e efetuar seu recolhimento e, por sua vez, cabe a autoridade tributante o dever de conferir a exatidão do valor recolhido, lançar de ofício eventuais diferenças encontradas e homologar o imposto quando estiver de acordo com o valor recolhido pelo contribuinte. Dessa forma, quando o contribuinte declara o montante efetivamente devido, o prazo decadência é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador (§4º do artigo 150 do CTN), para o fisco homologar o lançamento.

Atinente a segunda circunstância aplica-se o tratamento legal quando o lançamento é realizado de ofício na ocasião em que o **contribuinte deixou de declarar o montante efetivamente devido**. Neste sentido, a contagem do prazo decadencial deve obedecer aos ditames do artigo 173, inciso I do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a **Fazenda Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

“II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

“Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**”.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ por meio da **Súmula 555** abaixo transcrita:

“**Quando não houver declaração do débito**, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa”.

Diante disso, no caso concreto, constata-se que a ação fiscal foi iniciada em **05/02/2022** por meio da ciência do sujeito passivo quanto ao Termo de Início de Ação Fiscal N° 012022/00001/2022. Assim, considerando que **não houve declaração do débito pelo sujeito passivo, tampouco pagamento antecipado**, a notificação ao contribuinte, medida preparatória indispensável ao lançamento, marca o início da contagem do prazo decadencial do crédito tributário referente ao período fiscalizado (02/2017 a 02/2022), nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Nota-se que o Termo de Início de Ação Fiscal de 05/02/2022 ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados, conforme se depreende da tabela abaixo:

TIAF N° 012022/00001/2022 – 05/02/2022		
FATO GERADOR	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE	DECADÊNCIA
2017	01/01/2018	31/12/2022
2018	01/01/2019	31/12/2023
2019	01/01/2020	31/12/2024
2020	01/01/2021	31/12/2025
2021	01/01/2022	31/12/2026
2022	01/01/2023	31/12/2027

Ademais, destaca-se que os comprovantes de recolhimentos de ISS juntados pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Processo Gespro de nº 828143/2023, folhas 55 a 60 e Processo Gespro nº 889359/2023, folhas 57 a 67) com o intuito de comprovar que efetuou pagamento antecipado de ISSQN no período de fevereiro/2017 a junho/2017, considerando demonstrativos de débitos juntados no Anexo 34 das contrarrazões à impugnação (fls. 306/337 – processo nº 828143/2022), referem-se a recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, ou seja, a fiscalizada **recolheu o imposto retido de seus prestadores de serviços e não o ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura (ISSQN próprio)**, conforme exemplos abaixo:

Exemplo 01:

Figura 01: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 02: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 02:

Figura 03: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 04: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 03:

Figura 05: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 06: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Corroborando ainda com essa constatação, a declaração da própria ENERGISA no “TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF” (Processo 828143/2022, folhas 296/302) afirmando, ao se manifestar sobre a solicitação de comprovantes de pagamento do ISSQN referente ao subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), que **não houve recolhimento do ISSQN**, vejamos:

Figura 07: Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF

Diante disso, verifica-se que os argumentos da fiscalizada em relação ao **pedido de decadência** dos créditos tributários do período de fevereiro de 2017 a junho de 2017 **não encontra guarida na legislação tributária, tampouco se baseia em provas fidedignas**, razão pela qual, quer seja pela previsão estampada no artigo 150, §4º do CTN, quer seja pelo artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, **a extinção do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte não é passível de acolhimento**, sendo incontestável a higidez do lançamento materializado no AIIM nº 3039/2022.

3.2 - Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura

Antes de adentrar nos argumentos suscitados pela Recorrente destaca-se que o serviço tributado pela auditora responsável pela fiscalização refere-se ao compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica no período de fevereiro/2017 a fevereiro/2012, serviços estes previstos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 replicados no mesmo subitem do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) quer seja: “3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Atinente aos serviços de uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco importa esclarecer que a Energisa compartilha, de forma onerosa, os postes sob sua responsabilidade com empresas que não possuem rede própria na região.

Registra-se que os postes suportam, além da rede elétrica, redes de TV a cabo, de cabos metálicos e ópticos de operadoras e provedores de internet, redes primárias e secundárias de energia, transformadores, braços de iluminação pública, amplificadores e dispositivos (armários de distribuição aéreos, caixas de emenda óptica e reservas técnicas). Os postes ainda possuem dezenas de canos galvanizados fixados em suas estruturas para subidas de lateral (tubos galvanizados que interligam as redes subterrâneas com a rede aérea por onde passam os cabos de telecomunicações).

Ademais, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas. Tal direito é garantido pela lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. A concessão do direito inclui, além dos postes, “dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”, conforme se depreende do artigo 97 do referido diploma legal.

Mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao compartilhamento de torres e antenas de celular, disciplinada pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Noutro caso tais serviços públicos eram prestados diretamente por instituições estatais, sendo que do compartilhamento não resultava em remuneração de uma para outra. Porém, após a privatização desses serviços, o compartilhamento passou a ser usado como fonte de receita das empresas detentoras das estruturas existentes, mediante sua disponibilização para outras usuárias.

Para disciplinar as relações jurídicas entre empresas detentoras da infraestrutura existente e aquelas interessadas em utilizá-la, a ANATEL, a ANEEL e a ANP aprovaram a Resolução Conjunta nº 001/1999 que define o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de postes e cabos da rede de distribuição de energia elétrica, as empresas detentoras de tais equipamentos estabelecem preços com base no número de postes utilizados pelas solicitantes, por número de pontos de fixações nos postes, por instalação de equipamentos nos postes e por uso de dutos.

Segundo a ANATEL, as normatizações existentes decorrentes da Resolução Conjunta nº 001/1999 não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. “Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes”.

Superado tais considerações, adentrando nas alegações da fiscalizada proferidas no sentido de afastar a incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, nota-se que a Recorrente argumentou que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS.

De fato, razão assiste a Recorrente quanto esta afirma, de forma genérica, que não incide ISSQN sobre operações de locações de bens móveis; contudo, o entendimento em questão somente é aplicável quando tais operações estiverem dissociadas da prestação de serviços, ou seja, quando a locação for simples e pura.

Ocorre que dá análise dos autos constata-se, primeiramente, que **não houve tributação de bens locados**, que o serviço tributado foi o de compartilhamento de infraestrutura de postes previsto no subitem 3.04 da lista de serviços; segundo, nas relações mistas e complexas quando as obrigações de dar e fazer estiverem baralhadas seja em relação ao objeto ou em relação ao valor da operação caberá, a princípio, a tributação pelo ISSQN. Este último entendimento decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3142/DF julgada em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas

integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-Agr, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

(STF - ADI: 3142 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Contra o acórdão do Pleno do STF foram interpostos Embargos de Declaração sendo que o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou não ser possível a cobrança do ISS em relação as situações descritas nos subitens 3.04 da lista anexa à LC nº 116/2003 quando elas forem isoladamente consideradas, sendo permitido a cobrança do referido imposto quando houver relação mista ou complexa em que não seja possível apartá-las de uma obrigação de fazer. Na ocasião, o Relator citou, como exemplo, a possibilidade de incidência de ISS sobre serviço de manutenção no caso de contrato de ferrovia prever de modo baralhado tal obrigação.

Neste sentido, a Recorrente sustenta que as operações de compartilhamento realizadas são puras e simples e formalizadas em contratos exclusivos, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS. Entretanto, conforme bem arrazoado pela autoridade lançadora, o alegado não merece prosperar, posto que há itens nos instrumentos Contratuais disponibilizados que evidenciam obrigações de fazer em favor das Ocupantes de modo atrelado e baralhado ao uso compartilhado de postes da fiscalizada, tais como:

- disponibilização de mão de obra especializada pela Energisa para a prestação de serviço de análise e aprovação dos projetos de compartilhamento;
- prestação de serviço de acompanhamento e avaliação técnica
- prestação de serviços de fiscalização e do uso compartilhado pela ocupante;
- prestação de serviço de obra de adequação da infraestrutura compartilhada;

Diante disso, a tese defendida pela fiscalizada de que é inconstitucional a exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é desprovida de fundamentação legal, posto que o subitem 3.04 não foi declarado inconstitucional, sendo que o STF, quando do julgamento da ADI 3142/DF, estabeleceu, tão somente, que seria possível a tributação pelo ISSQN diante de operações mistas e complexas no caso em que estivessem baralhadas as obrigações de dar e de fazer, desde que a atividade estivesse definida em lei complementar.

Assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do caso concreto, sendo que haverá incidência de ISSQN naquelas situações nas quais os contratos são firmados de forma genérica, sem segregação das atividades de dar e de fazer. Logo, claro está nos autos que os serviços tributados decorrem de operação mista ou complexa e que não é possível segmentar as obrigações de fazer (prestação de serviço) da obrigação de dar (mera locação), posto que há diversas evidências que demonstram a necessidade de disponibilização de mão de obra por parte da Detentora para operacionalização do contrato de compartilhamento de postes com firmado com as respectivas Ocupantes.

3.3 - Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente e da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura

Neste ponto, a Recorrente destacou que não houve indicação da existência de outros serviços passíveis de incidência do ISS, sendo que não basta afirmar que as operações envolvem contratos complexos ou mistos, necessário é a indicação clara e precisa de quais seriam estes outros serviços. Entendeu a fiscalizada que não incide ISS sob as atividades de compartilhamento de postes por não haver nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS. Aludiu ainda que a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Conforme já pontuado, firmou o STF entendimento de que se as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, quando, por si sós, levadas em conta, revelam não ser possível extrair fato tributável pelo ISS; entretanto, o mesmo não se pode dizer se as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, se elas integram relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesse caso, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal.

Ademais, ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha citado como exemplo de possibilidade de incidência de ISS o serviço de manutenção baralhado com atividade relacionada a contrato de ferrovia, destaca-se que na situação sob escrutínio, os serviços identificados nos Contratos vão muito além da manutenção da estrutura envolvendo, como analisado, atividades de aprovação de projetos, acompanhamento e fiscalização,

adequação de estrutura para Ocupantes, entre outras, ou seja, verdadeiras obrigações de fazer, passíveis de incidência de ISSQN.

Da análise dos contratos apresentados pela Energisa e juntados aos autos pela autoridade fiscal (fls. 214/295 - processo nº 828143/22), fica evidenciado a natureza dos serviços sendo possível observar que cada contrato prevê, de maneira atrelada ou uso compartilhado de postes de distribuição de energia elétrica, a disponibilização de mão de obra especializada pela Detentora Energisa para a prestação de serviços. Neste aspecto, fica evidente os serviços de analisar e aprovar projetos, acompanhar, vistoriar, fiscalizar, mudar cabos inconformes, fazer adaptações, remover canos instalados em desacordo com o regulamentado, orientar, prestar consultoria e assessoria, dar manutenção, entre outros. Ou seja, há uma construção, um pacote de serviços para a garantia do compartilhamento. Logo, considerando que não há segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração, resta comprovado a existência de uma relação mista ou complexa havendo então incidência de ISS sobre o valor total previsto nos Contratos.

Diante disso, ainda que os dispositivos contratuais sejam claros no que diz respeito as diversas obrigações de fazer (prestação de serviço) tendo estas sido destacadas tanto pelo órgão lançador quanto pelo julgador de primeira instância, percebe-se que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, correlacionou os serviços que se encontram baralhados em todos os Contratos com outros subitens da lista de serviço (fls. 189/195 – processo nº 889359/2023) de forma a evidenciar, minuciosamente, a relação mista ou complexa dos serviços prestados, vide exemplo abaixo:

Figura 08: Demonstrativo de serviços que evidenciam relação mista ou complexa.

Assim, os Contratos de compartilhamento, ao contrário do alegado pela Recorrente, não abrangem exclusivamente o compartilhamento de infraestruturas, sem o envolvimento de nenhum outro tipo de atividade, serviço ou operação, razão pela qual a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados não pode ser afastada, tampouco há qualquer irregularidade na atuação e na decisão de primeira instância que justifique o pedido de anulação do auto de infração questionado.

3.4 - Da alteração do critério jurídico do lançamento

Neste ponto, a fiscalizada arguiu que a decisão recorrida inovou/alterou o critério jurídico do lançamento fiscal ao dispor que o “todos os contratos são complexos”, visto que a infração descrita no auto de infração não fez qualquer menção à exigência de ISS sobre “contrato de locação complexo”, sendo preciso ao afirmar que o fato gerador da obrigação tributária era a locação/compartilhamento de postes, ficando evidente, portanto, a alteração do critério jurídico do lançamento fiscal, conduta vedada pelo art. 146, do CTN.

Nota-se que a autoridade fiscal, quando da lavratura do auto de infração ora questionado, preocupou-se em consignar o embasamento legal da penalidade aplicada. Neste sentido, verifica-se que os serviços prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco municipal foram previstos no subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991, conforme destacado no AIIM lavrado, vejamos:

Figura 09: Enquadramento Legal da Penalidade Aplicada

Logo, o fato gerador da obrigação tributária, no presente caso, é aquele previsto no subitem 3.04 mencionado, ou seja: “3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Examinando a decisão recorrida não se verifica mudança de critério jurídico de lançamento, o critério ensejador da obrigação tributária permaneceu imutável, sendo que o fato gerador é o serviço de compartilhamento de postes tal como descrito no AIIM nº 3039/2022. Nota-se, tão somente que o órgão julgador, considerando alegação da fiscalizada que a exigência de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é inconstitucional, cuidou de explicar que existe consentimento constitucional para tributação de operações que envolvam relações mistas ou complexas, conforme já exposto, sendo que, no caso concreto, considerado que todos os Contratos apresentados evidenciam tal tipo de relação, a tributação dos serviços de compartilhamento de postes prestados pela Energisa revela-se cabível.

Assim, tal hipótese suscitada pela defesa com o intuito de desconstituir o crédito tributário também não merece prosperar, visto que não se verifica qualquer mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, consequentemente, inexiste afronta ao artigo 146 do CTN no âmbito da decisão recorrida.

3.5 - Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado

Contesta a Recorrente que há erro na apuração da base de cálculo, visto que decorreu de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com terceiros e que a fiscalização possuía todos os meios e informações para incluir na base de cálculo do imposto somente os pontos de fixação ocupados, mas, mesmo assim, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos “à disposição”. Acrescentou que a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a totalidade dos pontos existentes no Município.

Preliminarmente importa registrar que a Recorrente, conforme destacado nas razões recursais, embaraçou a fiscalização de forma reiterada, tendo sido autuada por duas vezes (Autos de Embaraço Nº 2885/2022 e Nº 2887/2022). Além disso, a Energisa somente forneceu os documentos solicitados, de forma parcial, após Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária efetuada junto ao Ministério Público (fls. 149/159 – processo nº 828143/2022). Assim, claro está que a fiscalizada dificultou o progresso da ação fiscal por não colaborar de forma plena para com o trabalho do fisco.

Observa-se que em consequência dessa não colaboração e da entrega parcial dos documentos solicitados, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 por meio do qual foi identificado a fiscalizada que:

- seria considerado, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN mensal, o valor médio dos pontos de fixação ocupado ou à disposição relativo aos Contratos entregues caso a Energisa não apresentasse o valor do pontos de fixação ocupado ou à disposição referente as 56 empresas Ocupantes dos postes;

- do Relatório de Ocupação de Uso Mútuo disponibilizado pela Energisa foi extraído o nome das empresas Ocupantes; bem como, a quantidade de cabos (pontos de fixação) conforme colacionado às folhas 121/125 do processo nº 828143/2022;

Assim, considerando que a fiscalizada não apresentou todos os contratos, a autoridade fiscal procedeu com a constituição do crédito tributário arbitrando a base de cálculo do ISSQN referente as 18 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022, para as quais a fiscalizada não apresentou o valor dos pontos de fixação ocupados ou à disposição.

Concernente ao procedimento de arbitramento efetuado pontua-se que o artigo 148 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu tal possibilidade, vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), por sua vez, também tratou dessa técnica de lançamento conforme se depreende de seu artigo 90 abaixo transcrito:

Art. 90 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - deixar o contribuinte de exibir ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatórios, e demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e inutilização destes;

II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;

III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibidos pelos sujeitos passivos ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

Logo, verifica-se que o arbitramento tributário é admissível, por exemplo, quando o sujeito passivo deixa de prestar as declarações ou esclarecimentos relacionados ao fato gerador do tributo, bem como, quando não fornece elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, hipótese em que tais inobservâncias ao dever de colaboração acarretam na impossibilidade de mensuração do fato jurídico tributário com exatidão.

Nessa senda, considerando o caso concreto, contata-se que o arbitramento foi efetuado somente em relação aos pontos de fixação para os quais a fiscalizada informou haver empresas Ocupantes; contudo, não informou valores, tampouco apresentou respectivos Contratos.

Especificamente no que diz respeito a inclusão na base de cálculo do ISSQN dos pontos "a disposição" alegado pela recorrente, é possível concluir, da análise da fórmula constante nos Contratos para o cálculo do Valor de Compartilhamento Mensal, que não há diferenciação entre "pontos de fixação ocupado ou à disposição", vejamos:

Figura 10: Recorte Contrato N° EMT-APEC-12-2018

Neste sentido, cumpre registrar que, no caso sob análise, o ISSQN incide sobre o serviço de compartilhamento de postes para passagens de cabos, segundo previsão do subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991. O fato gerador ocorre quando os pontos nos postes são disponibilizados/compartilhados pela Detentora, motivo pelo qual, para fins de incidência do ISSQN, não é relevante apurar se a Ocupante está ou não utilizando a estrutura, visto que a prestação dos serviços pela Energisa já ocorreu.

Além disso, repisa-se que a quantidade de pontos de fixação utilizados para apuração da base de cálculo do ISSQN foi disponibilizada pela própria fiscalizada por meio do arquivo de Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande", da coluna "M" intitulada "Qtde Cabos" que se extraiu a quantidade de pontos de fixação, razão pela qual não há fundamento na alegação de que a apuração da base de cálculo foi efetuada em desacordo com a realidade dos fatos, conforme exemplo abaixo extraído da folha 175 do processo nº 828142/2022 (contrarrazões da impugnação administrativa):

Figura 11: Recorte do "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo - Várzea Grande"

Face ao exposto, não se verifica a existência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, visto que a fiscalização considerou tão somente a quantidade de pontos compartilhados informados pela Recorrente.

Em relação ao valor (R\$) dos pontos de fixação, a fiscalizada não apresentou todos os contratos e restou a autoridade fiscal proceder com o arbitramento para a constituição do crédito tributário das 18 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022. Assim, visto que a própria Recorrente não forneceu todas as informações solicitadas pelo fisco, esta deu causa ao emprego do procedimento do arbitramento, sendo este legalmente previsto e aplicável diante da ausência de colaboração por parte do contribuinte visando assegurar a justa

apuração e arrecadação dos tributos devidos. Por tais razões, não verifico apuração a maior do crédito tributário, tampouco erro na base de cálculo do imposto devido, motivo pelo qual manifesto pela improcedência do pedido de nulidade do lançamento.

3.6 - Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação

O último ponto que a Recorrente impugnou refere-se a multa sancionatória aplicada com percentual superior a 100% do tributo que, no seu entendimento, é ilegal, violando o princípio constitucional do não-confisco previsto no artigo 150, inciso IV da CF. Alega a fiscalizada que a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto (tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei e que jurisprudência do STF reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido, requerendo assim a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Neste aspecto, cumpre observar que tributo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (destaque meu). O artigo 150, inciso IV da CF mencionado pela Recorrente previu que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco (...)" (destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que multa e tributo são conceitos distintos, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, "b" do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que a ilegalidade da multa aventada pela fiscalizada aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido não merece acolhimento.

3.7 - Da Conclusão

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei nº 116/2003 e da Lei nº 1.178 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração n.º 3039/2022.

Várzea Grande/MT, 01 de julho de 2024.

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo **ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0039-61**, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter o lançamento dos crédito tributário de ISSQN, período de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2022, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3039/2022**. Participaram da sessão de julgamento o Relator do processo Sr. Fernando Luiz Krupinski - representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a Sra. Stefania Borges da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a Sra. Josivania Franca Santos - Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (em substituição), a Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, a Sra. Emília de Oliveira Furlaneto - representante do Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro - representante da OAB/MT, o Sr. Rodrigo Yamata Chagas - representante do Conselho Regional de Administração - CRA, o Sr. Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e o Sr. Bruno Lins Rios - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 21 de agosto de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

JOSIVANIA FRANCA SANTOS

Vice-Presidente em substituição

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

Recurso Voluntário: CMRF nº 125**Processos Administrativos:** 823855/2022, 828142/2022, 885917/2023**Recorrente:** ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**CNPJ:** 03.467.321/0039-61**Auto de Infração:** 3038/2022**Relator:** Conselheiro Fernando Luiz Krupinski

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE PERMISSÃO DE USO COMPARTILHADO DE POSTES. SUBITEM 3.04 DA LISTA DE SERVIÇOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1.1 – Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CMC nº 106127, inscrita sob o CNPJ no 03.467.321/0039-61 estabelecida à Rua 24 de Maio, nº 600, Centro Sul, Várzea Grande-MT, em face de decisão que julgou improcedente impugnação administrativa apresentada nos autos do Processos Administrativo – Gespro nº 828142/2022, mantendo a exigibilidade do crédito tributário – ISSQN conforme descrito no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 3038/2022, nos termos abaixo reduzidos;

“... o Auto de Infração e Imposição de Multas – AIIM 3038/2022, este cumpriu os requisitos legais previstos no Código Tributário Municipal (Lei 1.178/1991), artigos 320 e 324, sendo lavrado pelo agente tributário competente (art. 227§10 do mesmo regramento legal), não sendo detectado vícios processuais...”;

“... rejeito as alegações de decadência dos créditos lançados, realizados com o embasamento nos artigos 150§4º e 173, I todos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966) feitos pelo contribuinte”;

“... fica patente a este julgador, que todos os contratos são complexos, cabendo sim a incidência do ISSQN nas situações descritas, que foi exaustivamente demonstrada pela Auditora Fiscal em sua atuação no processo, desta feita diante de tais apontamentos rejeito esta tese impugnatória apresentada”;

“... Restou demonstrado de forma reiterada que a Administração Tributária, notificou a impugnante, para que apresentasse os valores dos contratos, restando assim 17 (dezessete) contratos sem valores informados, cabendo a apuração da base de cálculo através do arbitramento fiscal, sendo que este, seguiu o regramento do art. 148 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), através do processo regular, diante da omissão apresentada pela atuada, não restando dúvidas a este julgador da correta aplicação do instituto jurídico”;

“... diante da análise dos documentos carreados aos autos, bem como do devido processo adotado, obedecendo ao disposto na legislação, os lançamentos realizados e apresentados na tabela MDL – Mapa descritivo de levantamento de receita tributável ISS/Próprio, constante do anexo XII, possuem higidez e validade, não apresentando vícios no lançamento”;

“Analisando a imposição da multa e o seu fundamento, respectivamente o art. 294, II, alínea “b” do Código Tributário Municipal (Lei Complementar de número 1.178/1991), pela infração ao cometida pelo contribuinte, o art. 88 do CTMVG (Lei 1.178/1991), estabelecendo a multa em 150%, constata-se que foram obedecidos os ditames legais...”;

“... Em relação a alegada afronta aos princípios constitucionais como a vedação ao confisco caracterizando assim o abuso do poder fiscal, cabe a Administração Tributária a aplicação da legislação tributária, não tendo competência para afastar legislação por ilegalidade e inconstitucionalidade...”;

“Assim de forma a concluir o julgamento do presente Auto de Infração e Imposição de Multas, bem como analisando detidamente as provas carreadas aos autos e a argumentação das partes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e o contraditório, conheço a impugnação apresentada pelo contribuinte, nego o provimento decidindo pela manutenção dos AIIM 3038/2022 em sua integralidade”.

Preliminarmente, observa-se que a recorrente teve ciência do AIIM nº 3038/2022 em 15/07/2022, sendo este lavrado após regular ação fiscal realizada iniciada em 29/07/2019 por meio da Intimação nº 81/2019. Verifica-se que o auto de infração decorreu da ausência de recolhimento de ISSQN incidente sobre prestação de serviços decorrente de operações de compartilhamento de postes referente ao período de julho/2014 a janeiro/2017. Após apuração do ISSQN a recolher, o crédito tributário

foi lançado através de auto de infração no valor de R\$ 8.674,73 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), que com juros e multa perfez o montante de R\$ 41.499,52 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Em dissonância com o julgamento de primeira instância, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário na data de 09/05/2023, alegando que a decisão recorrida merece reforma conforme fundamentos a seguir sintetizados:

Da decadência integral do auto de infração – artigo 150, §4º do CTN:

- foi intimada da lavratura do auto de infração em 15/07/2022 referente ISS (supostamente) incidente sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura no período julho/2014 a janeiro/2017;

- os períodos anteriores a julho/2017 estão extintos pela decadência, conforme art. 150, §4º, do CTN;

- o art. 150, §40 do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para a constituição de créditos tributários relativos a tributos lançados por homologação;

- a fiscalização tem 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Se transcorrido tal prazo sem que tenha havido manifestação fiscal expressa, considerar-se-á extinto qualquer crédito tributário (art. 156, VII do CTN);

- o art. 150, §40, do CTN apenas não será aplicado em duas hipóteses restritas: a) quando constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e/ou b) nos casos de AUSÊNCIA ou FALTA de pagamento antecipado do imposto. Nesse sentido, cita o contribuinte julgados do STJ;

- no caso concreto, constata-se que: (i) o auto de infração lavrado não faz qualquer menção à ocorrência de dolo, fraude ou simulação; (ii) a Recorrente efetuou pagamentos antecipados de ISS no período de julho/2014 a janeiro/2017;

- encontram-se atendidas as condições previstas no Tema Repetitivo nº 163/STJ para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4Q do CTN;

- a comprovação do pagamento antecipado, qualquer que seja ele, já autoriza a aplicação do art. 150, §4º do CTN, conforme entendimento do STJ;

- considerando-se que (i) não se cogita in casu da ocorrência de dolo, fraude ou simulação e (ii) há comprovação documental do pagamento antecipado do ISS apurado no período de julho/2014 a janeiro/2017, há de ser observada a regra de decadência prevista no §40, do art. 150 do CTN;

- deve ser reformada a decisão recorrida para fins de que sejam cancelados os lançamentos dos créditos tributários relativos aos meses de julho/2014 a janeiro/2017, ou seja, TODO o período autuado;

Da decadência parcial do auto de infração – artigo 173, inciso I do CTN:

- na remota hipótese de ser superado o argumento quanto à aplicação do art. 150, § 40 do CTN, o que se admite apenas para fins de argumentação, sendo aplicada a hipótese prevista no art. 173, I do CTN ao presente caso, verifica-se de plano a ocorrência da decadência parcial dos créditos tributários;

- pelo art. 173, inciso I do CTN o prazo decadencial é de 5 anos, contados da data do primeiro dia do exercício seguinte àqueles que o lançamento poderia ter sido efetuado (e não foi), para a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a tributos lançados por homologação, tal como ISS;

- em 15/07/2022 a Recorrente foi intimada da lavratura do auto de infração em referência para a exigência de ISS (supostamente) incidente sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura ocorridas no período julho/2014 a janeiro/2017;

- tendo a Recorrente sido intimada da lavratura do auto de infração apenas em 15/07/2022 de qualquer forma os fatos geradores ocorridos entre julho/2014 até dezembro/2016 estão decaídos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN;

- sendo assim, requer sejam cancelados os lançamentos dos créditos tributários relativos aos meses de julho/2014 a dezembro/2016;

Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura:

- a Lei Complementar no 116/2003 inseriu, em sua lista anexa, a possibilidade de os Municípios instituírem o imposto sobre os serviços de “locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza” (item 3.04 da lista anexa à LC 116/2003);

- o STF, por meio da SV nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS;

- devido o entendimento do STF, o STJ decidiu pela não incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura pelas concessionárias de energia elétrica (RESP 878509/MT, RESP 952.159/SP);

- o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso também segue tal entendimento conforme julgado mencionado no Recurso;

- o pleno do STF, em recente decisão proferida em 05/08/2020, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3142/DF reafirmando a NÃO INCIDÊNCIA DO ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura indicadas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03;

- afirmou o STF que “nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer - seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira – estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos

termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal”;

- o STF ratificou sua posição no sentido de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, admitindo, no entanto, referida incidência apenas em caráter excepcional e circunstancial nas hipóteses em que o compartilhamento (i) integre um CONTRATO MISTO com outras atividades sujeitas ao ISS e (ii) NAO seja possível segrega-las com base no objeto, ou nos preços praticados;

- as operações de compartilhamento realizadas pela Recorrente são PURAS SIMPLES e formalizadas em CONTRATOS EXCLUSIVOS, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS, de modo a afastar a presente exigência fiscal.

Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente:

- atuação fiscal foi lavrada para exigir o pagamento do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura (postes) pactuados pela Recorrente com terceiros;

- com relação aos contratos abrangidos na atuação fiscal, é possível constatar que estes versam EXCLUSIVAMENTE sobre o compartilhamento de pontos de fixação na infraestrutura de postes, sem o envolvimento de nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS;

- aplica-se integralmente o entendimento do STF no presente caso no sentido de inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as atividades indicadas no item 3.04 da LC 116/03, diante do caráter simples da atividade de compartilhamento objeto dos contratos abrangidos nas atuações fiscais;

- nem a decisão recorrida e, tampouco o lançamento fiscal, indicam a EXISTÊNCIA DE OUTROS SERVIÇOS passíveis de incidência do ISS;

- não basta afirmar que as operações em tela envolvem “CONTRATOS COMPLEXOS” ou “MISTOS”. Impõe-se a indicação clara e precisa de quais seriam estes OUTROS SERVIÇOS;

- a obrigação contratual de manter a infraestrutura em bom estado e garantir seu uso pelo contratante NAO transforma referidos contratos simples em contratos mistos;

- os contratos de compartilhamento abrangem EXCLUSIVAMENTE o compartilhamento de infraestruturas, sem o envolvimento de nenhuma outro tipo de atividade, serviço ou operação, razão pela qual impõe-se a anulação do auto de infração ora questionado, por violação ao art. 156, III, da Constituição Federal, bem como ao entendimento fixado pelo E. STF na Súmula Vinculante no 31, no RE no 116.121/SP e na ADI 3142/DF;

- ainda que houvessem atividades mistas/complexas SOMENTE haveria incidência do ISS, caso NAO fosse possível distinguir o compartilhamento da outra atividade sujeita ao ISS, seja com base no objeto ou na distinção dos preços praticados para cada atividade;

- os lançamentos fiscais simplesmente NAO indicam, apontam ou destacam qual ou quais seriam outros serviços tributáveis pelo ISS, o que confirma, também nesta linha, inexistência do fato gerador descrito. Por essa razão, a decisão deve ser reformada neste ponto para que seja determinado o cancelamento do auto de infração.

Da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura:

- o STF fixou parâmetros no sentido de admitir a incidência do ISS apenas e tão somente se evidenciada e comprovada a existência de operações complexas e mistas que contenham outras atividades sujeitas ao ISS sem possibilidade de segregação, motivo pelo qual impõe-se que seja reconhecida a nulidade do lançamento por não indicar nenhuma outra atividades sujeita ao ISS;

- a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto;

- o lançamento fiscal considera que a atividade de compartilhamento de infraestrutura prevista no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03 seria, por si só e autonomamente, fato gerador do ISS, o que, conforme demonstrado, não se admite.

Da alteração do critério jurídico do lançamento:

- a decisão recorrida inovou/alterou o critério jurídico do lançamento fiscal ao dispor que o “todos os contratos são complexos”, sendo que a infração descrita no auto de infração NAO fez qualquer menção à exigência de ISS sobre “contrato de locação complexo”, sendo preciso ao afirmar que o fato gerador da obrigação tributária era a locação/compartilhamento de postes, ficando evidente, portanto, a alteração do critério jurídico do lançamento fiscal, conduta vedada pelo art. 146, do CTN;

- seja reconhecida a impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento efetivada por meio do Parecer Fiscal anexado aos autos e a improcedência do auto de infração em sua integralidade;

Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado:

- há erro na apuração da base de cálculo que decorre da consideração de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com Terceiros;

- a Fiscalização possuía todos os meios e informações para os pontos de fixação ocupados, mas, a despeito de tais informações fornecidas pela Recorrente, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos “à disposição”;

- a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a TOTALIDADE dos pontos existentes no Município;

- o arbitramento que deu causa à apuração de base de cálculo é IRREAL e em desacordo com a realidade dos fatos, por abranger (supostos) fatos geradores ocorridos e realizados que, na realidade, jamais existiram;

- seja reconhecido a nulidade do lançamento por erro na apuração da base de cálculo da multa exigida, ou, subsidiariamente, a anulação dos valores de multa EXCEDENTES e apurados À MAIOR.

Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação:

- o auto de infração exige da Recorrente multa em percentual correspondente a 150% do valor do imposto (supostamente) devido, nos termos do art. 294, II, da Lei Municipal n. 1.178/91;

- a aplicação dessa penalidade, embora respaldada em lei, assume, no caso concreto, caráter excessivamente oneroso e desproporcional, violando o princípio constitucional da proporcionalidade e do não-confisco (CF, art. 150, IV);

- a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei;

- a decisão recorrida violou frontalmente a jurisprudência pacífica do STF, que reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido;

- impõe-se a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Dos Pedidos:

- seja integralmente reformada a decisão para fins de cancelar o crédito tributário em razão da: decadência integral do lançamento, nos termos do art. 150, §4º do CTN; inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura; nulidade formal e material do auto de infração; ausência e falta de indicação, no lançamento fiscal, de qualquer outra atividade sujeita à incidência do ISS que integre o objeto do contrato indicado na atuação fiscal, sem possibilidade de segregação e alteração do critério jurídico do lançamento;

- de forma subsidiária, seja reconhecido: a decadência parcial do auto de infração, quanto ao período de julho/2014 a dezembro/2016, nos termos do art. 173, I do CTN; erro na apuração da base de cálculo do ISS lançado, para anular o ISS apurado indevidamente e A MAIOR sobre os valores (preço do serviço) arbitrados erroneamente e a limitação da multa em 100% do valor do tributo.

1.2 – Contrarrazões

Considerando o exposto no Recurso Voluntário supracitado, a autoridade fiscal competente apresentou suas contrarrazões nos termos a seguir apresentados.

Quanto ao levantamento dos Atos Praticados no Processo 823855/2022 -AIIM 3038/2022 relatou, de forma resumida, que:

- após o Termo de Intimação 081/2019 de 29/07/2019 seguiram-se mais 05 (cinco) intimações; bem como, Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo que o Auto de Infração e Imposição de Multa foi lavrado em 13/07/2022;

- os Atos praticados no Processo evidenciam todo esforço fiscal do Município de Várzea Grande para realizar o Levantamento Fiscal e Lançar o Imposto Devido;

- a fiscalização se iniciou em 29/07/2019 pela Intimação nº 081/2019.

- em 02/09/2019 foi concedido prorrogação de prazo para entrega da documentação;

- em virtude da pandemia do COVID19 com início em março de 2020, postergou-se o prazo para a entrega da documentação;

- de forma reiterada, por solicitação do autuado, em 08/03/2022 foi concedida a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para entrega da documentação;

- vencido o prazo de prorrogação e, em virtude da não apresentação da documentação solicitada, bem como, da não manifestação do contribuinte, foi lavrado o Termo de Intimação NO 022022/00002/2022 Auto de Infração por Embaraço da Fiscalização NO 00002885/2022;

- o contribuinte não entregou a documentação no prazo da Intimação NO 022022/00002/2022 e solicitou, novamente, prorrogação de prazo via e-mail, sendo que o Fisco indeferiu a referida solicitação e, em 05/04/2022, lavrou o Termo de Intimação NO 032022/00003/2022 e o Auto de Infração por Embaraço da Fiscalização NO 00002887/2022;

- a fim de que não se alterasse o estado de fato, solicitou-se, de imediato, ao Representante do Ministério Público, a exibição judicial dos livros e documentos fiscais, bem como, de acordo com as considerações apresentadas no primeiro parágrafo do Termo de Intimação no 022022/00002/2022 e Termo de Intimação no 032022/00003/2022, deliberou-se em apresentar a Representação Fiscal para Ação Penal de Crime Contra a Ordem Tributária;

- mesmo com a execução das medidas administrativas e judiciais, o contribuinte, de forma recorrente, não entregou a documentação da forma solicitada, dessa forma, em 11/04/2022, lavrou-se o Termo de Intimação NO 042022/00004/2022;

- novamente o contribuinte não entregou a documentação da forma solicitada, razão pela qual, em 05/05/2022, lavrou-se o Termo de Intimação NO 052022/00005/2022;

- finalmente, com a entrega parcial da documentação, em 30/05/2022, lavrou-se o Termo de Recebimento de Documentação NO 062022/00006/2022;

- permaneceram sem comprovação o Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) das empresas Ocupantes relacionadas na Tabela 01 – Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação), motivo pelo qual, em 14/06/2022, intimou-se o Contribuinte a apresentar os Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) da Tabela 01 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022. Neste sentido, em 11/07/2022, o Contribuinte entregou a “Resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal n0072022/00007/2022”;

- a Energisa embarçou reiteradamente a auditoria, prova cabal disto estão nos dois Autos de Embaraço NO 2885/2022 e NO 2887/2022 que não foram objetos de qualquer impugnação, ou seja, a Energisa reconheceu o embaraço à fiscalização através do pagamento dos respectivos Autos;

- desse modo foram necessários 07 (sete) Intimações e 01 (uma) Representação Fiscal para que a Energisa entregasse parcialmente os documentos requeridos no Termo de Início de Ação Fiscal datado de 29/07/2019;

- a partir da entrega parcial da documentação, do arquivo Excel intitulado "Relatório de Uso Mutuo – Várzea Grande" foi possível identificar a Empresa Ocupante e a quantidade de pontos de fixação;

- do Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 (Tabela 02 - arbitramento do valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação)) apurou-se a média dos Valores por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição (R\$ / ponto de fixação) dos contratos entregues pelo Contribuinte tendo por enquadramento Legal o artigo 148 da Lei NO 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), bem como, o artigo 90, inciso I da Lei NO 1.178/91 (Código Tributário do Município). Desta feita, multiplicando o Valor por Ponto de Fixação (R\$) pela Quantidade de Pontos de Fixação apurou-se a Base de Cálculo.

No que diz respeito do Direito pontuou que:

- o Recurso Voluntário apresentado, face ao disposto no artigo 33 da Lei Complementar Nº 4.354/2018 foi interposto de forma tempestiva;

- por serem fontes não formais, as jurisprudências, as doutrinas e os costumes devem complementar, subsidiar e não se sobrepor à lei, que é a Fonte Formal, Primária e Principal do Direito Tributário;

- a utilização da expressão "lei" deve ser entendida no seu sentido amplo, abrangente e genérico ("latu sensu"), alcançando as constituições, as leis complementares, ordinárias, delegadas e orgânicas, as medidas provisórias, os decretos, alguns decretos-lei, ainda, em vigor, os atos normativos com força de lei etc;

- tendo em vista que o Princípio da Legalidade estabelece a Ascendência da Fundamentação Legal sobre as Jurisprudências, primeiro apresentaremos as contrarrazões à luz do Princípio Constitucional Explícito da Legalidade e subsidiariamente sob as decisões do Poder Judiciário;

- conforme artigo 1º da LC nº 116/2003 "O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos municípios e do distrito federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa...";

- o uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica acontece quando uma empresa Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica permite que outra empresa que não possui rede própria na região - para levar os seus condutos (Fios, Cabos e Fibras) até as residências e aos estabelecimentos de seus clientes, use (acesse), de forma compartilhada, as suas redes de distribuição (postamentos) de energia elétrica. Exemplos: A Vivo Fixo usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa; A NET usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa; Uma empresa qualquer usando, de forma compartilhada, a rede de distribuição (postamento) de energia elétrica da Energisa;

- Locação não é a mesma coisa que uso compartilhado, tanto é que, na lista de serviços, da LC nº 116/2003, no subitem 3.04, temos: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza". Percebe-se que, quando o subitem 3.04 define, juridicamente, os serviços, esse subitem cita, como serviços diferentes, locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem e permissão de uso, compartilhado ou não, o subitem 3.04, assim definiria: locação, contemplando a sublocação, o arrendamento, o direito de passagem e a permissão de uso, compartilhado ou não. Portanto, se locação fosse a mesma coisa que uso compartilhado, a lista de serviços da LC nº 116/2003, não os diferenciaria;

- quando há locação, além de não ter uso compartilhado, quem está locando tem o direito e a liberdade de estabelecer as condições de utilização do bem. O que não ocorre no uso compartilhado, visto que, a empresa OCUPANTE deverá apresentar um Projeto Preliminar de Uso Compartilhado da Infraestrutura da empresa DETENTORA (Energisa). Esse Projeto será analisado por um corpo técnico de Engenheiros e Especialistas da empresa DETENTORA que poderá: Aprovar o Projeto ou Apresentar Ressalvas de Adequações da Infraestrutura. Na situação de Adequações da Infraestruturas, serão realizadas Obras para adequar toda a Infraestrutura para o Uso Compartilhado, assim como, serão realizadas Vistorias Técnicas de especialistas da empresa DETENTORA para a autorização do Uso Compartilhado pela empresa OCUPANTE. Assim, a empresa OCUPANTE não tem a liberdade de estabelecer as condições do Uso Compartilhado da Infraestrutura;

- o Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), quando do julgado da ADI 3142/DF (Tribunal Pleno, 05/08/2020) asseverou que dos julgados da Corte citados é possível depreender no caso de relação mista ou complexa em que não seja possível uma clara segmentação, estando a operação tributada definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, é cabível, a priori, a incidência do imposto municipal;

- embora as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC no 116/03, quando levadas em conta por si sós, revelem não ser possível extrair fato tributável pelo ISS, o mesmo não se pode dizer quando as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, quando elas integrarem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesta situação poderá incidir ISS. Exemplo: contrato que, intitulado de locação de ferrovia, de modo baralhado, não apenas essa figura obrigacional, mas também, por exemplo, a obrigação de se fazer a manutenção da própria ferrovia;

- o voto de Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator), se deu no sentido de que deve ser

permitida a cobrança do ISS em relação a tais situações na hipótese de elas integrarem relação mista ou complexa em que não seria possível claramente apartá-las de alguma obrigação de fazer, "seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira" (Rcl no 14.290/DF-Agr) e que a alegada inconstitucionalidade do art. 30, § 1º, da LC no 116/03 não merece ser acolhida;

- não houve com isso, declaração de inconstitucionalidade do subitem 3.04, mas sim uma delimitação da competência municipal para a exigência do ISS com base nas atividades descritas nesse subitem, assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do contrato;

- a Energisa compartilhou através do SharePoint link contendo uma parte dos contratos das empresas ocupantes que compartilham os postes no Município de Várzea Grande;

- da análise dos Contratos entregues pela Energisa, é evidenciado a natureza de cada contrato a partir do item 2.4.1.1 até o item 2.4.1.19 e identificado que cada contrato prevê de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica a disponibilização de mão de obra especializada pela DETENTORA / Energisa para a Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento, bem como, Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização e do Uso Compartilhado pela OCUPANTE e Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada. Diante disso, não há a devida segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração por tratar-se de uma Relação Mista ou Complexa havendo assim a incidência de ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato;

- há cláusulas contratuais em todos os Contratos entregues pela Energisa (empresa DETENTORA) que evidenciam a Relação Mista ou Complexa;

- o Contrato SAP NO 4600048041, firmado com a Ocupante OI S/A, menciona que:

(I) Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento será realizado em até 30 (trinta) dias pela Energisa contados a partir da data de recebimento dos projetos entregues pela OCUPANTE, sendo que as instalações de equipamentos e/ou cabos da OCUPANTE só poderão ser efetivadas mediante aprovação da área técnica responsável da Energisa. Essa Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento poderá resultar na aprovação do projeto de compartilhamento ou solicitação da elaboração de eventuais mudanças no projeto de compartilhamento. Tal serviço, está previsto nos itens 7.01 e 7.03 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70 § 1º subitens 7.01 e 7.03 da Lei 1.178/91 do CTM-VG que trata de estudos de viabilidade relacionados com elaboração de projetos de engenharia de distribuição de energia elétrica. Portanto, esse contrato prevê de modo baralhado, de maneira atrelada a obrigação de fazer, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para a Análise dos Projetos de Compartilhamento, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

(II) Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização que será realizado pela Energisa do serviço prestado pela OCUPANTE. Conforme item 3.4.2.1, item 4.8 e item 5.3, a Energisa deverá realizar a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização da energização dos equipamentos da OCUPANTE, bem como, do Uso Compartilhado pela OCUPANTE. Tal prestação de serviço está prevista nos itens 7.01 e 7.19 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70, § 1º subitens 7.01 e 7.19 da Lei 1.178/91 do CTM-VG que trata de Acompanhamento e Fiscalização na área de engenharia de distribuição de energia elétrica. Portanto esse contrato prevê mais uma obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

(III) Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada que será realizado pela Energisa. Conforme o item 4.8 a Energisa deverá realizar a obra de substituição de postes e ou instalações em prazo compatível com o necessário para permitir a sua ocupação. Tal prestação de serviço está prevista nos itens 7.01 e 7.02 Lista de serviços anexa à LC no 116/2003, bem como, no art. 70, § 1º subitens 7.01 e 7.02 da Lei 1.178/91 do CTM-VG. Portanto esse contrato prevê mais uma obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada, ou seja, o uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição juntamente com a realização de obra de adequação da infraestrutura compartilhada, assim, tornando-se uma operação mista ou complexa;

- da análise dos Contratos entregues pela Energisa foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da OCUPANTE de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica;

- conforme especificado nos contratos, para que a OCUPANTE ocupe ou desocupe a infraestrutura da DETENTORA/Energisa para a passagem de cabos e/ou instalação de equipamentos afins à sua atividade, altere ou remova pontos de fixação em utilização, deverá dirigir à área técnica responsável da DETENTORA/Energisa, pedido por escrito, anexando planta com amarração georreferenciada, especificando os equipamentos e cabos a serem instalados, alterados ou removidos, com a indicação de sua posição na planta cadastral e em conformidade com as diretrizes determinadas nas normas da DETENTORA / Energisa e da legislação vigente;

- nenhuma obra ou serviço na infraestrutura da DETENTORA/Energisa poderá ser iniciada pela OCUPANTE sem a aprovação do projeto e a obtenção prévia e expressa autorização da DETENTORA/Energisa. Portanto trata-se de uma condição necessária e imprescindível para o uso compartilhado dos postes da DETENTORA/Energisa;

- de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição também se encontra a Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização disponibilizado tanto na implementação pela OCUPANTE do Projeto Aprovado, quanto na fiscalização rotineira dos pontos de fixação;

- também consta nas Cláusulas Contratuais outra obrigação de fazer de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição que se trata da Prestação de Serviço de Obra de Adequação

da Infraestrutura Compartilhada que será realizado pela Energisa para adequar a infraestrutura de Rede de Distribuição e permitir o Uso Compartilhado;

- claro está, portanto, a Relação mista ou complexa constantes dos Contratos entregues pela Energisa, desta feita, resta plenamente cabível a cobrança do ISSQN sobre o valor total dos pagamentos previstos no contrato;

- Como se não bastasse as cláusulas contratuais constantes nos contratos evidenciadas nos itens 2.4.1.1 a 2.4.1.19 que sustentam a Relação mista ou complexa (Prestação de Serviço de Análise e Aprovação dos Projetos de Compartilhamento e Prestação de Serviço de Acompanhamento Técnico e Fiscalização) e Prestação de Serviço de Obra de Adequação da Infraestrutura Compartilhada, o ANEXO II (Norma Técnica de Compartilhamento de Infraestrutura da Detentora disponibilizada pela fiscalizada quando do Recurso Voluntário) desses Contratos, também apresenta as mesmas obrigações de fazer atrelada de modo baralhado ao uso e compartilhamento da infraestrutura de Rede de Distribuição tais como: necessidade de apresentação, e aprovação pelo Detentor, de projeto e análise da viabilidade técnica, prestação de serviço de adequações da estrutura compartilhada, prestação de serviço de acompanhamento técnico e fiscalização podendo inclusive o Detentor providenciar a retirada dos cabos, fios e/ou cordoalha cujo Ocupante não tenha realizado a adequação no prazo estabelecido por Resolução Conjunta ANEEL/Anatel. O Detentor também deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação; bem como, fiscalizar obras de lançamentos de fios, cabos de telecomunicações ou cordoalha evidenciando assim o serviço de acompanhamento técnico e fiscalização. Ademais, o Ocupante deverá solicitar regularização da rede de energia junto ao Detentor antes da instalação de seus cabos e, quando for necessário introduzir modificações em suas instalações, a Detentora encaminhará a Ocupante orçamento de despesas discriminado materiais, mão de obra, prazo de validade e estimativa para início da execução dos serviços, demonstrando assim prestação de serviços de adequações de infraestrutura pela Energisa;

- mesmo após ser Intimada (Termo de Intimação - NO 052022/00005/2022) a apresentar todos os Contratos, a Energisa não apresentou os 56 Contratos de empresas Ocupantes constantes no arquivo Excel por ela encaminhado intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande";

- da análise dos 17 Contratos entregues pela Energisa foi identificada uma verdadeira obrigação de fazer em favor da Ocupante de modo baralhado, de maneira atrelada ao uso compartilhado de postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município de Várzea Grande, de forma que pode-se concluir que para as 56 Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande que não foram entregues os contratos pela Energisa, também, apresentam a relação mista ou complexa de uma verdadeira obrigação de fazer em favor da Ocupante;

- assim sendo, as argumentações apresentadas são genéricas sem lastro probatório e por isso não merecem prosperar.

- atinente ao levantamento fiscal do serviço de uso compartilhado de postes da rede de distribuição de energia elétrica acrescentou que quando se tratar de prestação de serviços multiespaciais ou pluriterritoriais descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, a base de cálculo será o preço do serviço proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

- a base de cálculo será apurada, no caso de Permissão de Uso Compartilhado das Redes de Distribuição de Energia Elétrica (Postes), proporcionalmente, conforme o caso, à extensão dos condutos de qualquer natureza (antenas), cabos de qualquer natureza (torres), ou ao número de postes, existentes em cada município;

- a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A não apresentou os Contratos das 56 (cinquenta e seis) Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande, razão pela qual lavrou-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 notificando a fiscalizada, em 14/06/2022, para que esta apresentasse o Valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição das 56 (cinquenta e seis) das Empresas Ocupantes dos postes da Rede de Distribuição no Município de Várzea Grande; contudo, em 11/07/2022. A empresa apresentou apenas 37 (trinta e sete) valor do contrato das Empresas Ocupantes dos postes;

- a Energisa também apresentou um arquivo Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande" que apresenta um total de 38.858 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito) postes contendo 227.625 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco) pontos de fixação (uso mútuo) com os respectivos Logradouros e Bairros do Município de Várzea Grande, bem como, 73 (setenta e três) empresas distintas ocupantes dos respectivos postes;

- continuou sem apresentação do Valor do Contrato 18 (dezoito) Empresas Ocupantes sendo: FIBRA NET; OBBU TELECOM; VEM TECNOLOGIA; COSMO TELECOM; INET TELECOM; FIBER NET; BR DIGITAL; NET; ÔMEGA INTERNET; TI TELECOM; CONECTA TELECOM; SUPERLINK; FIBRAMAX; CABLE LINK; ELETRONET; FBN; RC TELECOM; SIM TELECOM;

- diante disso, o valor por Ponto de Fixação Ocupado ou à Disposição foi arbitrado pela média dos Contratos entregues pela Energisa, conforme identificado na Tabela 02 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 abaixo retratada:

- a fórmula do Valor de Compartilhamento Mensal (R\$) (VCM) consta nos Contratos apresentados pela Energisa, como sendo:

VCM = V x NTP, onde:

VCM: Valor de Compartilhamento Mensal (R\$);

V: Valor por ponto de fixação ocupado ou à disposição (R\$ / PONTO DE FIXAÇÃO);

NTP: Quantidade de PONTOS DE FIXAÇÃO ocupados ou à disposição da OCUPANTE.

- o "Valor por ponto de fixação ocupado ou à disposição" consta nos Contratos Entregues pela Energisa evidenciados nos anexos 13 a 31 (processo 828142/2022 – folhas 347 a 482), ou seja, a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. cobra

tanto do ponto de fixação ocupado quanto do ponto de fixação à disposição;

- a quantidade de pontos de fixação foi extraída da coluna "M" do Relatório de Ocupação de Uso Mutuo - Várzea Grande" sendo que o valor de cada ponto foi aquele apurado na Tabela 02 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 072022/00007/2022 considerando Contratos apresentados;

- a Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. não recolheu o ISSQN incidente sobre o Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, razão pela qual o lançamento foi realizado de ofício sendo apurado a Base de Cálculo através do Levantamento Fiscal a partir da documentação entregue pela fiscalizada;

- a empresa, quando do Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF" (Processo 828132/2022, folha 318) declarou não ter recolhido o ISSQN; contudo, quando do Recurso Voluntário, de forma contraditória, incoerente, discordante, afirmou que efetuou pagamentos antecipados de ISS no período de julho/2014 a janeiro/2017, conforme comprovam os documentos anexos (doc. 02);

- que os comprovantes apresentados de pagamento de ISSQN referem-se a recolhimentos efetuados na condição de sujeito passivo por substituição tributária não havendo relação com o item 3.04 da Lista de Serviços e que não foi efetuado o recolhimento de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura;

- face as considerações aduzidas, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas na Recurso Voluntário.

Sobre a decadência do ISSQN suscitada pela fiscalizada, a responsável pela ação fiscal ao se manifestar afirmou que:

- como trata-se de lançamento direto de ofício e não, por homologação, o direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (cinco anos por exercício e não, diários), que começa a ser contado a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, com a lavratura do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (notificação), ao CONTRIBUINTE ou responsável (sujeito passivo), SOLICITANDO A DOCUMENTAÇÃO (qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento);

- para o serviço de Uso Compartilhado de Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica que não foi recolhido, regularmente, o lançamento será direto ou de ofício, sendo que o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos por exercício, contados a partir da data da lavratura do termo de início de ação fiscal. No caso ora em estudo, sendo o Termo de Início de Ação Fiscal - Nº 081/2019 lavrado em 29/07/2019, o período a ser fiscalizado será de 01/01/2014 a 30/06/2019;

- o movimento fiscal apurado refere-se aos serviços prestados de 01/07/2014 a 31/01/2017, ou seja, dentro do período a ser fiscalizado;

- em razão dos fatos narrados e do direito que a eles se aplica, são improcedentes os argumentos da Recorrente.

Em relação a multa destacou que foi aplicada aquela prevista no art. 294, inciso II, alínea "b" da LC nº 1.178/91- CTM de Várzea Grande e ressaltou que haveria redução de 40% (quarenta por cento) da multa, até o trânsito em julgado da decisão administrativa de segunda instância, caso a empresa a liquidasse.

Por fim, convém registrar que a responsável pela ação fiscal, em suas razões recursais, ainda que não sintetizado nesse, analisou detalhadamente as cláusulas contratuais dos 17 Contratos entregues pela Energisa (fls. 117/201 – processo nº 885917/2023) demonstrando a existência de relação mista ou complexa na qual há obrigação de fazer (prestação de serviço) por parte da fiscalizada de modo baralhado atrelada ao uso compartilhado de postes. Ademais, também apresentou demonstrativo que evidencia a relação mista ou complexa de todos os Contratos encaminhados pela fiscalizada; bem como, enquadrando os serviços prestados, de forma baralhada, identificados nos contratos com respectivos subitens da Lista de Serviços do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991, conforme consta nas folhas 189/195 (processo 889359/2023).

É o que merece registro!

3 - VOTO

Preliminarmente, destaca-se que o sistema do Contencioso Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Várzea Grande/MT, é regido pela Lei Complementar nº 4.354/2018. O artigo 33 do mencionado diploma legal previu que da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá interposição de Recurso Voluntário, dentro do prazo de 10 (dez) dias seguintes a ciência de decisão, direcionado ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Nesse sentido, considerando que os prazos da LC nº 4.354/2018 são contados em dias úteis, o presente Recurso é tempestivo, portanto, o admito, razão pelo qual deve ser submetido a julgamento por esse Conselho Fiscal, nos termos do voto a ser relatado.

Destaca-se que da análise dos autos constata-se que ao Recorrente foi oportunizado a ampla defesa e o contraditório com observância de todos os prazos legais tendo o mesmo apresentado suas razões fáticas, jurídicas e documentos que entendeu pertinentes.

3.1 Decadência

Preliminarmente, pondera-se que o aspecto temporal é fator de grande relevância para a gestão da cobrança tributária, sendo que instituto da decadência importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) estabelece duas conjunturas distintas que caracterizam a ocorrência da decadência, uma delas considera o prazo para contagem decadência a partir do fato gerador (artigo 150, §4º) e outra estabelece que o direito da fazenda pública para constituir o crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, inciso I).

Em relação a primeira circunstância, convém analisar o artigo 150 do CTN abaixo transcrito:

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar **prazo** a homologação, será ele de **cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depreende-se do citado amparo legal que o **lançamento se dá por homologação** quando se atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem exame prévio da autoridade administrativa, sendo o ISSQN tributo abarcado por esta sistemática. Por consequência, ocorrendo o fato gerador, fica o **sujeito passivo** incumbido de **declarar o montante devido** e efetuar seu recolhimento e, por sua vez, cabe a **autoridade tributante** o dever de conferir a exatidão do valor recolhido, lançar de ofício eventuais diferenças encontradas e homologar o imposto quando estiver de acordo com o valor recolhido pelo contribuinte. Dessa forma, **quando o contribuinte declara o montante efetivamente devido**, o prazo decadência é de 05 (cinco) anos, a contar do fato gerador (§4º do artigo 150 do CTN), para o fisco homologar o lançamento.

Atinente a segunda circunstância aplica-se o tratamento legal quando o **lançamento é realizado de ofício** na ocasião em que **o contribuinte deixou de declarar o montante efetivamente devido**. Neste sentido, a contagem do prazo decadencial deve obedecer aos ditames do artigo 173, inciso I do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a **Fazenda Pública constituir o crédito tributário** extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

“II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

“Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, **contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento**”.

Tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ por meio da **Súmula 555** abaixo transcrita:

“**Quando não houver declaração do débito**, o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa”.

Diante disso, no caso concreto, constata-se que a ação fiscal foi iniciada em **29/07/2019** por meio da ciência do sujeito passivo quanto à Intimação Nº 81/2019. Assim, considerando que **não houve declaração do débito pelo sujeito passivo, tampouco pagamento antecipado**, a notificação ao contribuinte, medida preparatória indispensável ao lançamento, marca o início da contagem do prazo decadencial do crédito tributário referente ao período fiscalizado (07/2014 a 01/2017), nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Nota-se que **a notificação de 29/07/2019 ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência dos fatos impositivos apurados**, conforme se depreende da tabela abaixo:

INTIMAÇÃO Nº 81/2019 – 29/07/2019		
FATO GERADOR	1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE	DECADÊNCIA
2014	01/01/2015	31/12/2019
2015	01/01/2016	31/12/2020
2016	01/01/2017	31/12/2021
2017	01/01/2018	31/12/2022

Ademais, destaca-se que **os comprovantes de recolhimentos de ISS juntados pela ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** (Processo Gespro de nº 828142/2023, folhas 56 a 79 e Processo Gespro nº 885917/2023, folhas 59 a 88) com o intuito de comprovar que efetuou pagamento antecipado de ISSQN, considerando demonstrativos de débitos juntados no Anexo 34 das contrarrazões à impugnação (fls. 500/530 – processo nº 828142/2022), **referem-se a recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária**, ou seja, a fiscalizada **recolheu o imposto retido de seus prestadores de serviços e não o ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura (ISSQN próprio)**, conforme exemplos abaixo:

Exemplo 01:

Figura 01: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 02: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 02:

Figura 03: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 04: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Exemplo 03:

Figura 05: Comprovante de recolhimento juntado pela ENERGISA

Figura 06: Demonstrativo do sistema de gestão tributária do município

Corroborar ainda com essa constatação, a **declaração da própria ENERGISA** no “TERMO DE ESCLARECIMENTO EM ATENDIMENTO AO TIAF” (Processo 828142/2022, folha 489/490) afirmando, ao se manifestar sobre a solicitação de comprovantes de pagamento do ISSQN referente ao subitem 3.04 da lista de serviços do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), que **não houve recolhimento do ISSQN**, vejamos:

Figura 07: Termo de Esclarecimento em Atendimento ao TIAF

Diante disso, verifica-se que **os créditos tributários constituídos por meio do AIIM nº 3038/2022 não foram abarcados pelo instituto da decadência** quer seja pela previsão estampada no artigo 150, §4º do CTN quer seja pelo artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, razão pela qual a **extinção do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte não possui guarida na legislação tributária** sendo incontestável a higidez do lançamento realizado.

3.2 - Da inconstitucionalidade da exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura

Antes de adentrar nos argumentos suscitados pela Recorrente destaca-se que o serviço tributado pela auditora responsável pela fiscalização refere-se ao compartilhamento de infraestrutura de postes de energia elétrica no período de julho/2014 a janeiro/2017, serviços estes previstos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 replicados no mesmo subitem do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal) quer seja: “3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Atinente aos serviços de uso compartilhado de postes e torres de rede de distribuição de energia elétrica prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco importa esclarecer que a ENERGISA compartilha, de forma onerosa, os postes sob sua responsabilidade com empresas que não possuem rede própria na região.

Registra-se que os postes suportam, além da rede elétrica, redes de TV a cabo, de cabos metálicos e ópticos de operadoras e provedores de internet, redes primárias e secundárias de energia, transformadores, braços de iluminação pública, amplificadores e dispositivos (armários de distribuição aéreos, caixas de emenda óptica e reservas técnicas). Os postes ainda possuem dezenas de canos galvanizados fixados em suas estruturas para subidas de lateral (tubos galvanizados que interligam as redes subterrâneas com a rede aérea por onde passam os cabos de telecomunicações).

Ademais, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. A atual legislação concede às empresas de telecomunicação o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas. Tal direito é garantido pela lei nº 9.472/1997, conhecida como Lei Geral das Telecomunicações. A concessão do direito inclui, além dos postes, “dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis”, conforme se depreende do artigo 97 do referido diploma legal.

Mesmo raciocínio deve ser feito em relação ao compartilhamento de torres e antenas de celular, disciplinada pela Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Noutrora tais serviços públicos eram prestados diretamente por instituições estatais, sendo que do compartilhamento não resultava em remuneração de uma para outra. Porém, após a privatização desses serviços, **o compartilhamento passou a ser usado como fonte de receita das empresas detentoras das estruturas existentes**, mediante sua disponibilização para outras usuárias.

Para disciplinar as relações jurídicas entre empresas detentoras da infraestrutura existente e aquelas interessadas em utilizá-la, a ANATEL, a ANEEL e a ANP aprovaram a Resolução Conjunta nº 001/1999 que define o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

No que diz respeito especificamente ao compartilhamento de postes e cabos da rede de distribuição de energia elétrica, as empresas detentoras de tais equipamentos estabelecem preços com base no número de postes utilizados pelas solicitantes, por número de pontos de fixações nos postes, por instalação de equipamentos nos postes e por uso de dutos.

Segundo a ANATEL, as normatizações existentes decorrentes da Resolução Conjunta nº 001/1999 não regulam a quantidade de cabos ou equipamentos a serem fixados nos postes. “Cabe às distribuidoras detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura e realizar a boa gestão dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes”.

Superado tais considerações, adentrando nas alegações da fiscalizada proferidas no sentido de afastar a incidência do ISS sobre as operações de compartilhamento de infraestrutura, nota-se que a Recorrente argumentou que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 31, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do ISS sobre as operações de locação de bens, as quais não tem natureza de “serviço” e, portanto, não configuram fato gerador do ISS.

De fato, razão assiste a Recorrente quanto esta afirma, **de forma genérica**, que não incide ISSQN sobre operações de locações de bens móveis; contudo, o entendimento em questão somente é aplicável quando tais operações estiverem **dissociadas da prestação de serviços**, ou seja, quando a **locação for simples e pura**.

Ocorre que dá análise dos autos constata-se, **primeiramente**, que **não houve tributação de bens locados**, que o serviço tributado foi o de compartilhamento de infraestrutura de postes previsto no subitem 3.04 da lista de serviços; **segundo**, nas relações mistas e complexas quando as **obrigações de dar e fazer estiverem baralhadas** seja em relação ao objeto ou em relação ao valor da operação caberá, a princípio, a tributação pelo ISSQN. Este último entendimento decorreu da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3142/DF julgada em 2020 pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. ISS. Relações mistas ou complexas. Orientação da Corte sobre o tema. Subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Interpretação conforme. Necessidade de as situações descritas integrarem operação mista ou complexa. Local da ocorrência do fato gerador. Ausência de violação dos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade. 1. Nas relações mistas ou complexas em que não seja possível claramente segmentar as obrigações de dar e de fazer – “seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira” (Rcl nº 14.290/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber) –, estando a atividade definida em lei complementar como serviço de qualquer natureza, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal. Aplicação do entendimento ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03. 2. O art. 3º, § 1º, da LC nº 116/03 não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ele estabelece que se considera ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. Existência de unidade econômica, para fins de tributação, em cada uma dessas urbes, ainda que o sujeito passivo não tenha nelas instalado unidade de gerenciamento de atividades, filial ou mesmo infraestrutura operacional para calcular ou pagar o imposto. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, a fim de se admitir a cobrança do ISS nos casos em que as situações nele descritas integrem relação mista ou complexa em que não seja possível claramente segmentá-las de uma obrigação de fazer, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

(STF - ADI: 3142 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/10/2020)

Contra o acórdão do Pleno do STF foram interpostos Embargos de Declaração sendo que o Ministro Relator Dias Toffoli sustentou não ser possível a cobrança do ISS em relação as situações descritas nos subitens 3.04 da lista anexa à LC nº 116/2003 quando elas forem isoladamente consideradas, sendo permitido a cobrança do referido imposto quando houver relação mista ou complexa em que não seja possível apartá-las de uma obrigação de fazer. Na ocasião, o Relator citou, como exemplo, a possibilidade de incidência de ISS sobre serviço de manutenção no caso de contrato de ferrovia prever de modo baralhado tal obrigação.

Neste sentido, a Recorrente sustenta que as operações de compartilhamento realizadas são puras e simples e formalizadas em contratos exclusivos, não estando, de modo algum, integradas ou misturas com outras atividades sujeitas à incidência do ISS. Entretanto, conforme bem arrazoado pela autoridade lançadora, o alegado não merece prosperar, posto que há itens nos instrumentos Contratuais disponibilizados que evidenciam obrigações de fazer em favor das Ocupantes de modo atrelado e baralhado ao uso compartilhado de postes da fiscalizada, tais como:

- disponibilização de mão de obra especializada pela Energisa para a prestação de serviço de análise e aprovação dos projetos de compartilhamento;
- prestação de serviço de acompanhamento e avaliação técnica
- prestação de serviços de fiscalização e do uso compartilhado pela ocupante;
- prestação de serviço de obra de adequação da infraestrutura compartilhada;

Diante disso, a tese defendida pela fiscalizada de que é inconstitucional a exigência de ISS sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é desprovida de fundamentação legal, posto que o subitem 3.04 não foi declarado inconstitucional, sendo que o STF, quando do julgamento da ADI 3142/DF, estabeleceu, tão somente, que seria possível a tributação pelo ISSQN diante de operações mistas e complexas no caso em que estivessem baralhadas as obrigações de dar e fazer, desde que a atividade estivesse definida em lei complementar.

Assim, a cobrança do imposto depende da análise específica do caso concreto, sendo que haverá incidência de ISSQN naquelas situações nas quais os contratos são firmados de forma genérica, sem segregação das atividades de dar e de fazer. Logo, claro está nos autos que os serviços tributados decorrem de operação mista ou complexa e que não é possível segmentar as obrigações de fazer (prestação de serviço) da obrigação de dar (mera locação), posto que há diversas evidências que demonstram a necessidade de disponibilização de mão de obra por parte da Detentora para operacionalização do contrato de compartilhamento de postes com firmado com as respectivas Ocupantes.

3.3 - Do caráter simples e unitário do compartilhamento de infraestrutura realizado pela recorrente e da nulidade por falta de indicação dos serviços tributáveis pelo ISS, que (supostamente) estariam vinculados à atividade de compartilhamento de infraestrutura

Neste ponto, a Recorrente destacou que não houve indicação da existência de outros serviços passíveis de incidência do ISS, sendo que não basta afirmar que as operações envolvem contratos complexos ou mistos, necessário é a indicação clara e precisa de quais seriam estes outros serviços. Entendeu a fiscalizada que não incide ISS sob as atividades de compartilhamento de postes por não haver nenhuma outra atividade ou serviço sujeito à incidência do ISS. Aludiu ainda que a decisão recorrida tão somente fez mencionar de forma genérica que os contratos seriam mistos, sem apresentar qualquer fundamentação para tanto.

Conforme já pontuado, firmou o STF entendimento de que se as situações descritas no subitem 3.04 da lista anexa à LC nº 116/03, quando, por si sós, levadas em conta, revelam não ser possível extrair fato tributável pelo ISS; entretanto, o mesmo não se pode dizer se as mesmas situações estiverem baralhadas com alguma obrigação de fazer, isto é, se elas integrarem relação mista ou complexa em que não for possível claramente separá-las de uma obrigação desse tipo. Nesse caso, será cabível, a priori, a cobrança do imposto municipal.

Ademais, ainda que o Ministro Dias Toffoli tenha citado como exemplo de possibilidade de incidência de ISS o serviço de manutenção baralhado com atividade relacionada a contrato de ferrovia, destaca-se que na situação sob escrutínio, os serviços identificados nos Contratos vão muito além da manutenção da estrutura envolvendo, como analisado, atividades de aprovação de projetos, acompanhamento e fiscalização, adequação de estrutura para Ocupantes, entre outras, ou seja, verdadeiras obrigações de fazer, passíveis de incidência de ISSQN.

Da análise dos contratos apresentados pela Energisa e juntados aos autos pela autoridade fiscal (fls. 347/482 - processo nº 828142/22), fica evidenciado a natureza dos serviços sendo possível observar que cada contrato prevê, de maneira atrelada ou uso compartilhado de postes de distribuição de energia elétrica, a disponibilização de mão de obra especializada pela Detentora Energisa para a prestação de serviços. Neste aspecto, fica evidente os serviços de analisar e aprovar projetos, acompanhar, vistoriar, fiscalizar, mudar cabos inconformes, fazer adaptações, remover cabos instalados em desacordo com o regulamentado, orientar, prestar consultoria e assessoria, dar manutenção, entre outros. Ou seja, há uma construção, um pacote de serviços para a garantia do compartilhamento. Logo, considerando que não há segregação dessas atividades em seu objeto e na sua remuneração, resta comprovado a existência de uma relação mista ou complexa havendo então incidência de ISS sobre o valor total previsto nos Contratos.

Diante disso, ainda que os dispositivos contratuais sejam claros no que diz respeito as diversas obrigações de fazer (prestação de serviço) tendo estas sido destacadas tanto pelo órgão lançador quanto pelo julgador de primeira instância, percebe-se que a autoridade fiscal, em suas razões recursais, correlacionou os serviços que se encontram baralhados em todos os Contratos com outros subitens da lista de serviço (fls. 210/216 - processo nº 885917/2023) de forma a evidenciar, minuciosamente, a relação mista ou complexa dos serviços prestados, vide exemplo abaixo:

Figura 08: Demonstrativo de serviços que evidenciam relação mista ou complexa.

Assim, os Contratos de compartilhamento, ao contrário do alegado pela Recorrente, não abrangem exclusivamente o compartilhamento de infraestruturas, sem o envolvimento de nenhum outro tipo de atividade, serviço ou operação, razão pela qual a incidência do ISSQN sobre os serviços prestados não pode ser afastada, tampouco há qualquer irregularidade na atuação e na decisão de primeira instância que justifique o pedido de anulação do auto de infração questionado.

3.4 - Da alteração do critério jurídico do lançamento

Neste ponto, a fiscalizada arguiu que a decisão recorrida inovou/alterou o critério jurídico do lançamento fiscal ao dispor que o “todos os contratos são complexos”, visto que a infração descrita no auto de infração não fez qualquer menção à exigência de ISS sobre “contrato de locação complexo”, sendo preciso ao afirmar que o fato gerador da obrigação tributária era a locação/compartilhamento de postes, ficando evidente, portanto, a alteração do critério jurídico do lançamento fiscal, conduta vedada pelo art. 146, do CTN.

Nota-se que a autoridade fiscal, quando da lavratura do auto de infração ora questionado, preocupou-se em consignar o embasamento legal da penalidade aplicada. Neste sentido, verifica-se que os serviços prestados pela fiscalizada e tributados pelo fisco municipal foram previstos no subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei 1.178/1991, conforme destacado no AIIM lavrado, vejamos:

Figura 09: Enquadramento Legal da Penalidade Aplicada

Logo, o fato gerador da obrigação tributária, no presente caso, é aquele previsto no subitem 3.04 mencionado, ou seja: “3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza”.

Examinando a decisão recorrida não se verifica mudança de critério jurídico de lançamento, o critério ensejador da obrigação tributária permaneceu imutável, sendo que o fato gerador é o serviço de compartilhamento de postes tal como descrito no AIIM nº 3038/2022. Nota-se, tão somente que o órgão julgador, considerando alegação da fiscalizada que a exigência de ISSQN sobre operações de compartilhamento de infraestrutura é inconstitucional, cuidou de explicar que existe consentimento constitucional para tributação de operações que envolvam relações mistas ou complexas, conforme já exposto, sendo que, no caso concreto, considerado que todos os Contratos apresentados evidenciam tal tipo de relação, a tributação dos serviços de compartilhamento de postes prestados pela Energisa revela-se cabível.

Assim, tal hipótese suscitada pela defesa com o intuito de desconstituir o crédito tributário também não merece prosperar, visto que não se verifica qualquer mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, consequentemente, inexiste afronta ao artigo 146 do CTN no âmbito da decisão recorrida.

3.5 - Da apuração de valores de ISS indevidos e a maior em decorrência do arbitramento realizado

Contesta a Recorrente que há erro na apuração da base de cálculo, visto que decorreu de operações de compartilhamento não realizadas e não ocorridas com terceiros e que a fiscalização possuía todos os meios e informações para incluir na base de cálculo do imposto somente os pontos de fixação ocupados, mas, mesmo assim, optou-se por incluir na base de cálculo do arbitramento também os pontos “à disposição”. Acrescentou que a base de cálculo arbitrada no Auto de Infração levou em conta não somente os pontos de fixação efetivamente ocupados/compartilhados, mas a totalidade dos pontos existentes no Município.

Preliminarmente importa registrar que a Recorrente, conforme destacado nas razões recursais, embaraçou a fiscalização de forma reiterada, tendo sido autuada por duas vezes (Autos de Embaraço Nº 2885/2022 e Nº 2887/2022). Além disso, a Energisa somente forneceu os documentos solicitados, de forma parcial, após Representação Fiscal para Exibição Judicial dos Livros e Documentos Fiscais e para Ação Penal de Crime contra a Ordem Tributária efetuada junto ao Ministério Público (fls. 244/260 - processo nº 828142/2022). Assim, claro está que a fiscalizada dificultou o progresso da

ação fiscal por não colaborar de forma plena para com o trabalho do fisco.

Observa-se que em consequência dessa não colaboração e da entrega parcial dos documentos solicitados, a autoridade fiscal emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022 (fls. 283/290 - processo nº 828142/2022) por meio do qual foi identificado a fiscalizada que:

- seria considerado, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN mensal, o valor médio dos pontos de fixação ocupado ou à disposição relativo aos Contratos entregues caso a Energisa não apresentasse o valor do pontos de fixação ocupado ou à disposição referente as 56 empresas Ocupantes dos postes;

- do Relatório de Ocupação de Uso Mútuo disponibilizado pela Energisa foi extraído o nome das empresas Ocupantes; bem como, a quantidade de cabos (pontos de fixação) conforme colacionado às folhas 175/182 do processo nº 828142/2022;

Assim, considerando que a fiscalizada não apresentou todos os contratos, a autoridade fiscal procedeu com a constituição do crédito tributário arbitrando a base de cálculo do ISSQN referente as 18 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022, para as quais a fiscalizada não apresentou o valor dos pontos de fixação ocupados ou à disposição.

Concernente ao procedimento de arbitramento efetuado pontua-se que o artigo 148 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu tal possibilidade, vejamos:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

A Lei nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal), por sua vez, também tratou dessa técnica de lançamento conforme se depreende de seu artigo 90 abaixo transcrito:

Art. 90 - O valor da prestação de serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal na ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - deixar o contribuinte de exibir ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e os documentos fiscais de utilização obrigatórios, e demais elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, inclusive nos casos de perda e inutilização destes;

II - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis obrigatórios;

III - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados exibidos pelos sujeitos passivos ou por terceiro obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;

IV - o preço do serviço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou fique constatada a existência de fraude;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

Logo, verifica-se que o arbitramento tributário é admissível, por exemplo, quando o sujeito passivo deixa de prestar as declarações ou esclarecimentos relacionados ao fato gerador do tributo, bem como, quando não fornece elementos necessários à comprovação do valor real dos serviços prestados, hipótese em que tais inobservâncias ao dever de colaboração acarretam na impossibilidade de mensuração do fato jurídico tributário com exatidão.

Nessa senda, considerando o caso concreto, contata-se que o arbitramento foi efetuado somente em relação aos pontos de fixação para os quais a fiscalizada informou haver empresas Ocupantes; contudo, não informou valores, tampouco apresentou respectivos Contratos.

Especificamente no que diz respeito a inclusão na base de cálculo do ISSQN dos pontos "a disposição" alegado pela recorrente, é possível concluir, da análise da fórmula constante nos Contratos para o cálculo do Valor de Compartilhamento Mensal, que não há diferenciação entre "pontos de fixação ocupado ou à disposição", vejamos:

Figura 10: Recorte Contrato N° EMT-APEC-12-2018

Neste sentido, cumpre registrar que, no caso sob análise, o ISSQN incide sobre o serviço de compartilhamento de postes para passagens de cabos, segundo previsão do subitem 3.04 do artigo 70, §1º da Lei nº 1.178/1991. O fato gerador ocorre quando os pontos nos postes são disponibilizados/compartilhados pela Detentora, motivo pelo qual, para fins de incidência do ISSQN, não é relevante apurar se a Ocupante está ou não utilizando a estrutura, visto que a prestação dos serviços pela Energisa já ocorreu.

Além disso, repisa-se que a quantidade de pontos de fixação utilizados para apuração da base de cálculo do ISSQN foi disponibilizada pela própria fiscalizada por meio do arquivo de Excel intitulado "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo – Várzea Grande", da coluna "M" intitulada "Qtde Cabos" que se extraiu a quantidade de pontos de fixação, razão pela qual não há fundamento na alegação de que a apuração da base de cálculo foi efetuada em desacordo com a realidade dos fatos, conforme exemplo abaixo extraído da folha 175 do processo nº 828142/2022 (contrarrrazões da impugnação administrativa):

Figura 11: Recorte do "Relatório de Ocupação de Uso Mútuo – Várzea Grande"

Face ao exposto, não se verifica a existência de erro na apuração da base de cálculo do imposto devido, visto que a fiscalização considerou tão somente a quantidade de pontos informados como compartilhados pela Recorrente.

Em relação ao **valor (R\$)** dos pontos de fixação, a fiscalizada não apresentou todos os

contratos e restou a autoridade fiscal proceder com o arbitramento para a constituição do crédito tributário das 18 empresas Ocupantes, conforme previsto no Termo de Constatação e Intimação Fiscal NO 072022/00007/2022. Assim, visto que a própria Recorrente não forneceu todas as informações solicitadas pelo fisco, esta deu causa ao emprego do procedimento do arbitramento, sendo este legalmente previsto e aplicável diante da ausência de colaboração por parte do contribuinte visando assegurar a justa apuração e arrecadação dos tributos devidos. Por tais razões, não verifico apuração a maior do crédito tributário, tampouco erro na base de cálculo do imposto devido, motivo pelo qual manifesto pela improcedência do pedido de nulidade do lançamento.

3.6 - Da ilegalidade da exigência de multa em valor superior a 100% do tributo incidente na operação

O último ponto que a Recorrente impugnou refere-se a multa sancionatória aplicada com percentual superior a 100% do tributo que, no seu entendimento, é ilegal, violando o princípio constitucional do não-confisco previsto no artigo 150, inciso IV da CF. Alega a fiscalizada que a decisão recorrida julgou improcedente a impugnação nesse ponto tão somente em razão de a penalidade estar prevista em lei e que jurisprudência do STF reconhece o caráter confiscatório de multas que superem 100% do valor do tributo exigido, requerendo assim a anulação integral da multa imposta, ou, ao menos, a sua redução para 100% do valor do imposto devido na operação.

Neste aspecto, cumpre observar que tributo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (destaque meu). O artigo 150, inciso IV da CF mencionado pela Recorrente previu que "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco (...) " (destaque meu).

Considerando os dispositivos legais acima transcrito facilmente se observa que multa e tributo são conceitos distintos, sendo que a multa é um tipo de sanção por prática de ato ilícito, razão pela qual, tecnicamente, não é cabível invocar o princípio do não confisco para multas de cunho sancionatório, visto que a previsão constitucional é específica para tributos. Ademais, não se verifica previsão constitucional para mitigar penalidades decorrentes de atos ilícitos.

Por fim, ainda no que diz respeito à redução da multa, verifica-se que o art. 294, II, "b" do CTM/VG, estabelece que nos casos de levantamento fiscal a multa a ser aplicada corresponde a 150% não podendo a autoridade fiscal realizar qualquer juízo de oportunidade e conveniência acerca da aplicação da multa sancionatória, visto que não se trata de ato discricionário.

Logo, os argumentos trazidos pela Recorrente não encontram amparo na legislação tributária, tampouco na Constituição Federal, de forma que a ilegalidade da multa avertida pela fiscalizada aplicada pela autoridade fiscal quando do lançamento do imposto devido não merece acolhimento.

3.7 - Da Conclusão

Posto isso e observada as disposições legais da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), da Lei nº 116/2003 e da Lei nº 1.178 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) dou conhecimento no presente, ante a sua tempestividade e admissibilidade, o qual se encontra devidamente motivado; contudo, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo-se incólume a decisão de 1ª instância, em consequência, mantendo a higidez e exigibilidade do crédito tributário apontado pelo Auto de Infração nº 3038/2022.

Várzea Grande/MT, 01 de julho de 2024.

FERNANDO LUIZ KRUPINSKI

Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o Conselho Municipal de Recurso Fiscal de Várzea Grande/MT, na conformidade da ata dos julgamentos, por unanimidade, dar conhecimento quanto aos recursos interpostos pelo **ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0039-61**, por preencher os pressupostos legais, e no mérito negar-lhes provimento para manter o lançamento dos crédito tributário de ISSQN, período de julho de 2014 a janeiro de 2017, consubstanciado por meio do **Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 3038/2022**. Participaram da sessão de julgamento o Relator do processo Sr. Fernando Luiz Krupinski - representante da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, a Sra. Stefania Borges da Silva - Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a Sra. Josivaniana Franca Santos - Vice-Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais (em substituição), a Sra. Natacha Gabrielle Dias de Carvalho Lima - representante da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande-MT, a Sra. Emília de Oliveira Furlaneto – representante do Conselho Regional de Contabilidade – CRC, o Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro – representante da OAB/MT, o Sr. Rodrigo Yamata Chagas – representante do Conselho Regional de Administração – CRA, o Sr. Antônio Barros de Souza - representante do Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI e o Sr. Bruno Lins Rios - representante Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande.

Várzea Grande-MT, 21 de agosto de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA

Presidente

JOSIVANIANA FRANCA SANTOS

Vice-Presidente em substituição

FERNANDO LUIZ KRUPINISKI

Conselheiro

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Conselheira

EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO

Conselheira

JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO

Conselheiro

RODRIGO YAWATA CHAGAS

Conselheiro

ANTÔNIO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

BRUNO LINS RIOS

Conselheiro

Procedimento Administrativo

Ata de Reunião

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

Aos três de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, às 09h14, a Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, após conferir o quórum deu início às atividades declarando aberta a 61ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal. A sessão foi iniciada pela aprovação, por unanimidade, da ata da 60ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Recursos Fiscais. Em seguida foi realizada a leitura e apreciação dos seguintes acórdãos: **1** – Processo CMRF 132 - BANCO DO BRASIL S/A – (gespros: 835450/22, 835456/22, 838495/22, 896226/23 e 896230/23) X Fisco Municipal –ISSQN – Relator: Bruno Lins Rios. Pedido de Vistas realizado pelo Conselheiro Fernando Luiz Krupinski. **2** – Processo CMRF 136 - BANCO DO BRASIL S/A – (gespros: 833179/222, 929231/23 e 836938/22) X Fisco Municipal – ISSQN – Relator: Bruno Lins Rios. **3** - Processo CMRF/VG 124 – SPE CONCESSIONARIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. (gespros: 862889/23, 882159/23, 885599/23, 901755/23 e 920506/23) x Fisco Municipal – ALVARÁ – Relator: Antonio Barros De Souza. Os referidos acórdãos foram objeto de apreciação, conferência, aprovação e assinatura de todos os conselheiros. A subscritora presidente esclareceu que será providenciada a publicidade dos acórdãos com as respectivas publicações em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, além da ciência às partes integrantes da lide processual. A seguir, passou-se a apreciação das pautas do dia: **1** - Processo CMRF 125 - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 823855/22, 885917/23, 828142/22 – volumes I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro Relator: Fernando L. Krupinski. Após apresentação do relatório pelo relator, a subscritora convocou os conselheiros a votarem e, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais decidiu, em acompanhar o relatório apresentado pelo relator, por preencher os pressupostos legais e no mérito negar-lhes provimento. O Conselho de Recursos Fiscais, portanto, ratificou a decisão de primeira instância, confirmando a legalidade do A.I.I.M.: 3038/2022. **2**- Processo CMRF 126 - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 889359/23, 823863/22, 828143/22 - volumes I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro Relator: Fernando L. Krupinski. Após apresentação do relatório pelo conselheiro relator, a subscritora convocou os conselheiros a votarem e, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais decidiu, em acompanhar a decisão de primeira instância por preencher os pressupostos legais e no mérito negar-lhes provimento. O Conselho de Recursos fiscais decidiu, portanto, pela legalidade do A.I.I.M.: 3039/2022. Os membros do colegiado, por unanimidade, acompanharam o voto do relator. A sessão de número 62ª ficou marcada para o dia 21/08/2024, às 9h00 horas. Nada a mais havendo a tratar foi encerrada a reunião às 11h15 e, eu, Stefania Borges Da Silva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será assinada por todos os presentes e publicada em Diário Oficial. Várzea Grande -MT, 03 de julho de 2024.

CONSELHEIRO	ASSINATURA
STEFANIA BORGES DA SILVA	
JOSIVANIA FRANCA SANTOS - PORTARIA Nº 09/CMRF/2024	
NATACHA GABRIELLE DIAS CARVALHO LIMA	
JEFFERSON APARECIDO POZZA FÁVARO	
RODRIGO YAWATA CHAGAS	
EMÍLIA DE OLIVEIRA FURLANETO	
BRUNO LINS RIOS	
FERNANDO LUIZ KRUPINISKI	

ANTONIO DE BARROS SOUZA

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – 18/09/2024.

A Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, com base no art. 37, § 2º, da Lei Complementar Municipal n. 4.354/2018 faz saber que a 63ª Sessão Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais de Várzea Grande será realizada dia 18/09/2024, às 09h00min, na Secretaria de Gestão Fazendária, sala de reunião, com a seguinte pauta:

1 – Processo CMRF 113 – CAIXA ECONOMICA FEDERAL – (gespros: 836448/22, 765589/21 e 7707725/21) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheira relatora: Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima.

2 - Processo CMRF 146 - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 815834/22, 967850/24, 828137/22 - Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro relator: Rodrigo Yawata Chagas.

3- Processo CMRF 147 - ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGISA– (gespros: 823803/22, 968141/24 e 828134/22 -Vol. I e II) X Fisco Municipal – ISSQN – Conselheiro relator: Rodrigo Yawata Chagas.

Nos termos da PORTARIA Nº 03/CMRF/2020:

a) o pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio do correio eletrônico conselho.fiscais@varzeagrande.mt.gov.br em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão de julgamento, especificando o número do processo, data do julgamento, o requerente e o número do seu telefone;

b) o envio de memorial poderá ser realizado por meio do correio eletrônico conselho.fiscais@varzeagrande.mt.gov.br em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão de julgamento, especificando o número do processo, data do julgamento e o requerente.

Várzea Grande, 26 de Agosto de 2024.

STEFANIA BORGES DA SILVA FAVA

Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Administração Indireta

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

Portaria

PORTARIA N.º 187/2024

“Dispõe sobre a nomeação de membro como Indicado do Poder para composição do Conselho Previdenciário do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande –MT.

O Presidente do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o Sr. **JULIANO MARÇAL ROSA JUNIOR** como indicado do Poder Executivo, em substituição ao Sr. Valdemir Barbosa da Silva, como membro do Conselho Previdenciário do PREVIVAG – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – MT”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 24 de agosto de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Várzea Grande/MT, 28 de agosto de 2024

Juarez Toledo Pizza

PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HI NO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HI NO DE MATO GROSSO

Decreto N° 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HI NO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL.